

Sandro Rogério

Sandro Rogério

A BIBLIA JURÍDICA:

Casos, fatos contemporâneos e notas jurídicas

| | |
|---------------------|---|
| Agradecimentos..... | 3 |
| Sumário | 4 |
| Introdução | 7 |

SEÇÃO I - CASOS

| | |
|--|----|
| 1- Assassinato de Abel por seu irmão Caim..... | 10 |
| 2- Estupro de Diná, filha do patriarca Jacó..... | 19 |
| 3- Calúnia contra José do Egito..... | 44 |
| 4- Moisés e a legítima defesa de terceiro | 55 |
| 5- Omissão de socorro: o caso do Bom Samaritano..... | 63 |
| B: roubo..... | 71 |
| 6- Raquel e o furto dos ídolos do lar..... | 74 |

SEÇÃO II - FATOS CONTEMPORÂNEOS

| | |
|-----------------------------|-----|
| 1- Aborto..... | 82 |
| 2- Pena de Morte..... | 89 |
| 3- Desobediência Civil..... | 95 |
| 4- Programas sociais..... | 102 |

Sandro Rogério

SEÇÃO III - NOTAS JURIDICAS

| | |
|---|-----|
| 1- Da Omissão..... | 106 |
| 2- Da Ignorância..... | 111 |
| 3- Do Favorecimento a Prostituição..... | 117 |
| 4- Do Direito e Direito Processual..... | 121 |
| 5- O Contraditório..... | 139 |
| 6- Do Princípio da Igualdade..... | 104 |
| 7- Do Princípio da Legalidade..... | 105 |
| 8- Do Princípio do devido Processo Legal..... | 107 |

SEÇÃO IV: NOTAS FINAIS

| | |
|--|-----|
| 1- O Direito de Propriedade..... | 110 |
| 2- O Direito do Trabalho..... | 110 |
| 3- A Prisão Domiciliar..... | 110 |
| 4- A Justiça Social na Constituição..... | 111 |
| 5- A Posse Histórica..... | 111 |
| 6- Do Dano..... | 112 |
| 7- Do Abandono de Animais..... | 112 |
| 8- Da Fraude na entrega da coisa..... | 112 |
| 9- Da Apropriação Indébita..... | 113 |
| 10- Do Depósito Voluntário..... | 113 |

| | |
|-------------------------------------|-----|
| 11- (A) Do Abuso de Autoridade..... | 114 |
| (B) Da Denúncia Falsa | |
| (C) Da Corrupção Ativa | |
| 12- Do Peculato..... | 115 |
| Considerações..... | 118 |
| Bibliografia..... | 119 |

INTRODUÇÃO

Como a bíblia é uma bússola moral para o cristão, do mesmo modo, a constituição é uma bússola para uma nação, pois é sobre ela que nos debruçamos para encontrar o caminho correto a seguir, e nos atemos a seus princípios, quando nos são negados direitos, e mesmos deveres, por ela impostos.

A constituição é sobre todos os aspectos a palavra final para solucionar as demandas existentes hoje no direito nacional e claro, em todos aqueles onde é ela a pedra angular, seja escrita ou percebida, é ela que mostrará o caminho a seguir. Muitos tem se afastado de seus limites, mas atentos que somos nós, sempre estaremos a postos para preservar os direitos, deveres e princípios que dela emana e orientam a vida de todos que sob ela vivem.

"A constituição é a norma das normas, como a Bíblia ela não se submete a outra norma, por ninguém ela é regulada, é a constituição o instrumento de medir, é o padrão pela qual todas as outras normas são julgadas, as normas menores podem ser usadas para regular a nossa vida, mas todas deveram estar subordinadas a ela, a constituição. A constituição não é a primeira, mas o padrão de todas as outras leis que vierem a nos regular a vida". (Parafraseado de R.C Sproul)

Sandro Rogério

O que foi trazido aqui como uso da bíblia para ensinar o direito, foram pontos de contato, pontos de contato são aquilo que vemos, sabemos que estão relacionados, mas não conseguimos ligá-los, isto foi realizado neste livro. Os pontos de contato na Bíblia, neste livro, os casos, os princípios e os versículos, propiciaram este enfoque.

A Bíblia é a constituição do Cristão, sendo assim, procurei oferecer ilustrações aos professores de direito, professores de teologia, e subsídios a alunos, e nova modalidade de matéria a seminários, que tanto carecem de conhecer a lei de seu país, e não o podem por não terem acesso a este conhecimento de forma simples como a que aqui foi colocada. Espero que gostem e usem os recursos aqui produzidos para alegrar e ilustrar aulas de faculdades, seminários, igrejas e onde alguém quiser falar do direito.

Sandro Rogério

Sandro Rogério

CASOS

CASO I

Caso do Assassinato de Abel por Caim

Gêneses 4: 8-16. "Disse Caim a seu irmão Abel:
Vamos ao campo. Estando eles no campo,
Sucedeu que se levantou Caim contra Abel seu irmão,
e o matou."

Artigo 121 do Código Penal Brasileiro dos
Crimes Contra a Vida:
Matar alguém:
Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

CONCEITO

HOMICÍDIO DOLOSO:

Homicídio doloso é o que nós classificamos, ou como o é no código Francês, assassinato, é o homicídio cometido friamente, **INTENCIONALMENTE**, onde o agente agindo na intenção pura de tirar a vida de outrem mata, utilizando-se

Sandro Rogério

até mesmo de vis ardis. Este crime não é realizado na emoção de um fato: Como o Estupro de uma filha; ou por meio accidental: quando o agente empurrando alguém, por rixa ou até por uma brincadeira, sem a intenção de ferir, mas este vem a cair, batendo a cabeça, e falece. Ação sem intenção.

Como diz Magalhães Noronha no livro Código Penal Vol. 2, Pag. 20: "No delito do art. 121 é o dolo o elemento subjetivo. Dolo é representação, vontade e consciência da antijuridicidade do resultado. É consentimento também , já que a lei equiparou o eventual ao direto. Pode, pois, ser direto ou indireto, comportando-se esta espécie também no dolo alternativo, tanto é homicida quem mata determinada pessoa, como aquele que atira contra multidão, com intenção de matar este ou aquele".

Como nos diz Paulo José da costa Junior: "O homicídio é um crime contra alguém dotado de personalidade ética, dotado de razão e liberdade, portador de direitos e de deveres, imputável e responsável, como tal, de méritos, deméritos, de prêmios e de penas". (da Costa Junior, Paulo José. Código penal comentado, T.T. I 8ª Ed.).

O CASO

Sandro Rogério

O dolo de Caim é ultrajante a nós, intencionalmente ele chama seu irmão ao campo, planeja estar sozinho com ele, o leva a lugar ermo, e o mata. Cometendo assim um homicídio doloso, um assassinato. O caso apresentado deve ser visto como o tal o é: Homicídio Doloso, qualificado por motivo fútil. A história de Caim e Abel é uma das mais conhecidas da Bíblia, e nos mostra a morte, o assassinato de Abel pelas mãos de Caim seu irmão, que movido pela inveja o matou. Como nosso objetivo é mostrar como seriam tratados os fatos apresentados na bíblia através do ordenamento jurídico brasileiro, apresentaremos os fatos narrados na bíblia e onde ele se encaixa no nosso ordenamento Jurídico.

O Código Penal Brasileiro faz distinção entre o homicídio simples e o qualificado, entre o homicídio doloso e o culposo. Vejamos o caso em mérito:

O caso é chocante pelos vínculos familiares que o cercam, os agentes eram irmãos. E o motivo que levou Caim a matar seu irmão, o que o levou a cometer este fratricídio, foi o ciúme, um motivo fútil, que qualifica o crime, e o torna de maior pena. Um motivo insignificante, mesquinho, que gerou ação desproporcional, o fato de seu irmão ter oferecido um sacrifício que foi aceito por Deus, ao passo que o seu foi rejeitado pelo mesmo, não dava direito a Caim de agir contra seu irmão, mas dava-lhe o dever de mudar sua atitude para

Sandro Rogério

ser aceito por Deus como o foi Abel seu irmão. Fim e Motivo, aqui o motivo foi o ciúme, o fim, o extermínio da vida de Abel. Qualificando também o homicídio de Abel, porque o mesmo foi realizado à traição, como esta escrito: "levantou-se" isto é, quando estava despercebido foi contra ele, não dando lhe opção de defender-se, e mais estavam no campo, o que lhe impedia de chamar por socorro, e dissimuladamente fez um convite para caminhar, mas já intencionado a dar fim a vida de seu irmão. Queria Caim assegurar sua impunidade, pois matando em lugar ermo e deserto, poderia contar qualquer estória, e sair impune deste homicídio. O que se ressalta no homicídio de Caim é sua dissimulação, sua perfídia, que ele usa para ocultar seu desígnio.

Entenda bem, Fútil é o motivo insignificante, desimportante, a mesquinhez, alguém que mata por que lhe pisaram o pé, Torpe é motivo baixo, motivo vil, abjeto. É alguém que mata por recompensa, dinheiro, promessa de casamento, etc.

Veja as agravantes que está no nosso código penal, Homicídio qualificado; e Veja onde o caso de Caim se encaixa:

§ 2º. Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por motivo torpe;

Sandro Rogério

II - por motivo fútil;

III- com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

Pena-reclusão de 12 a 30 anos.

Conheça também as circunstanciais que agravam a pena:

Artigo 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - a reincidência;

II - ter o agente cometido o crime:

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a imunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

Sandro Rogério

- e) executa o crime ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa;
- f) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;
- g) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;
- h) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;
- i) contra criança, maior de 60, (sessenta), anos, enfermo ou mulher grávida;
- j) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;
- l) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;
- m) em estado de embriaguez preordenada.

DEFININDO

O HOMICÍDIO PRATICADO POR CAIM CONTRA SEU IRMÃO ABEL FOI: homicídio doloso, matar alguém, qualificado por motivo: fútil, a traição, dissimuladamente e cometido contra irmão.

Subsídio Pockets:

Art. 121: Matar Alguém:

Sandro Rogério

Objetividade jurídica: É a tutela da vida humana.

Sujeitos: Qualquer pessoa pode praticar, desde que imputável (sujeito ativo). Qualquer pessoa pode sofrer, (sujeito Passivo).

Conduta, Ação física: Matar alguém. O verbo é Matar.

Consumação: requer o evento morte para se definir, não acontecendo seria tentativa de homicídio.

Elemento subjetivo: O dolo.

Deuteronômio 19:11: " Mas, havendo alguém que aborrece ao seu próximo, e lhe arme ciladas, e se levanta contra ele, e o fere de golpe mortal(o mata friamente), ...Não o olharás com piedade, antes, exterminarás a culpa do sangue inocente, para que te vá bem".

Homicídio Culposo:

§ 3. Se o homicídio é culposo: Pena – detenção, de um a três anos. É o homicídio involuntário, onde o agente não tem intenção, dolo, de matar.

Deuteronômio 19:5: "Assim, aquele que entrar com o seu próximo no bosque, para cortar lenha, e, manejando com impulso o machado para cortar árvore, o ferro soltar do cabo e atingir o seu próximo, e este morrer, o tal se acolherá em uma das cidades refugio e viverá".

Subsídio Histórico:

-Na Roma antiga, quando alguém era condenado a morte por homicídio qualificado, era ele lançado em um rio, dentro de um saco costurado com um cão, uma cobra, um galo e um macaco, devidamente entorpecidos, para que, ao passar o seu torpor, ou sentindo afogar-se, reagiam, tentando sair dali rasgando o que estivesse pela frente.

-No velho testamento, já no período da lei de Moisés, o homicídio era apenado com a morte e o homicídio culposo, com o exílio em cidades refúgio, onde o homicida involuntário deveria viver até a morte do "vingador", o membro da família que deveria vingar o homicídio. (textos acima).

Anotações:

CASO II

O Estupro de Diná, Filha do Patriarca Jacó

Gêneses 34:2 "Tendo Diná, filha de Jacó, saído para ver as moças da terra, viu-a Siquém, filho do heveu Hamor, que era príncipe daquela terra, e, tomando-a, (a força e com violência), a possuiu, (teve relações consumadas com ela), e assim a humilhou".

Art. 213 Código Penal:

Estupro:

Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena: reclusão, de 6 a 10 anos.

Sandro Rogério

Atenção: No fim deste caso-comentário, atualização segundo a Lei 12.015 de 07 de Agosto de 2009.

Manterei o estudo intacto para consultas históricas, de como evoluiu ou retrocedeu o direito neste caso.

CONCEITO

Estupro:

Como em definido por Paulo José da Costa Junior, no Código Penal Comentado, Editora dpj, na página 731- art. 213:

Estupro: "Estupro vem de "stuprum", que no direito romano equivalia a qualquer congresso sexual indevido, compreendendo mesmo a pederastia e o adultério", também na Bíblia de estudo de Genebra diz: Diná não consentiu na relação, portanto foi um estupro..." BEG. Pag. 57 comentários 34:2.

Temos, portanto que a violência, o não consentimento da vítima é que caracteriza o estupro, pois consentindo o agente na relação, e não usando de violência, não se caracterizara o estupro, outro tipo pode estar presente, como a corrupção ou a sedução.

O CASO

Sandro Rogério

Sempre a crimes que pela sua composição são de difícil interpretação, são aqueles que atingem a moral da comunidade, atingem o âmago da sociedade, trazendo dor e vergonha psicológicas que, aqueles que já passaram por eles nunca o esquecem.

Diná foi ao campo para observar as filhas da terra, quer dizer foi enturmar-se, foi fazer novas amizades. No seu passeio, estando ela no campo, poderia estar só ou não, pois o caso nos mostra que quem praticou o ato contra ela foi um "príncipe" da terra, alguém de posição e autoridade, que neste período da historia poderia fazer o que bem lhe entende-se, foi vista por ele. Siquem a toma, a força, violenta sua vontade, não lhe dá chances de defender-se, um homem preparado para guerra, forçando uma simples jovem que, com certeza, cuidada pelo pai para ser dona de casa, uma esposa perfeita, não teria como oferecer resistência diante da força e da violência empregada contra ela.

O texto deixa claro que o agente praticou contra a vítima conjunção carnal, isto é, relações sexuais com a mesma, usando de violência, atingindo sua liberdade de escolha, e sua honra perante a sociedade. Sendo virgem a moça, se revesti de mais hediondez tal ato cometido contra a filha de Jacó, pois era a pureza sexual um requisito para que um

casamento fosse pleno diante daquela sociedade moralista e machista daquela época.

Querendo o agente remediar a situação propõe Casamento a ofendida: O agente propõe casamento à vítima do estupro, O que nos parece, que Diná aceita a proposta e o pai de Síquem vai ate Jacó e propõe-lhe que seu filho casa-se com sua filha. A pergunta é esta: O casamento acabaria com a punibilidade do agente? Vamos dar uma olhada nas causas de extinção da Punibilidade:

Art. 107do CP. Extingue-se a punibilidade:

1- Pela morte do agente: Indo desta para outra, pior, ou melhor, depende de ser culpada ou inocente, a morte do réu põe fim à ação penal.

2- pela anistia, graça ou indulto: Anistia: O estado renuncia ao seu direito de punir; A Graça: é a clemência individual, ato do Presidente da República (o duro é o quando o alvo da graça volta a delituar, aí a graça fica sem graça); O indulto: É o mesmo que a graça, porém é coletivo, destinado a um grupo de condenados.

3- Pela retroatividade da lei, que não mais considera o fato como criminoso: É quando o estado decide não mais considerar um fato criminoso.

5- Pela prescrição, decadência, ou perempção: Prescrição: é quando o tempo passa e o Estado não agiu para punir o fato

Sandro Rogério

praticado; decadência: é quando a vítima ou quem a represente perde o direito de ação por decurso de prazo; e perempção: é quando a vítima denuncia, mas, não do andamento ao processo.

6- pela retratação do agente, nos casos em que a lei permite: é quando o agente infrator reconhece o crime e o erro praticado, admitido somente no falso testemunho, antes da sentença (artigo 342 §3º do CP), e na calúnia e difamação.

7- Pelo perdão Judicial: É quando o Juiz da como extinta o Jus puniend do estado, mesmo reconhecendo a procedência da acusação.

O caso aqui descrito, o estupro de Diná, nos levar a crer que o direito do agente a extinção da punibilidade, não mais se aplica, pois a lei 11.106/05 revogou os artigos VII e VII que conferiam a possibilidade do agente ter sua pena nula se viesse a contrair núpcias com a vítima. Esta nova redação impede a extinção da punibilidade do agente que pratica o estupro com violência e grave ameaça.

DEFININDO

Sandro Rogério

O caso de Diná foi de estupro, conjunção carnal, feita mediante violência, hoje considerada pela lei 8072/90 como crime hediondo, onde, sendo a vítima menor de 14 anos, o estupro é presumido, e não tem conversa, é cadeia.

Subsídios Pockets:

Estupro: caracterizam-se pela conjunção carnal, Pênis e vagina, mediante violência.

Objetividade Jurídica: O interesse não é o corpo da vítima, mas seu direito de usá-lo como bem lhe entender.

Sujeitos: Sujeito ativo, Homem, Sujeito Passivo, Mulher.

Conduta: É conjunção carnal com mulher sem o seu consentimento e com violência. (Presume-se a violência se a vítima é menor de 14 anos, alienada ou débil mental).

Consumação: consuma-se com a introdução parcial do Pênis na vagina, não sendo necessário o orgasmo.

Admite-se a tentativa.

Elemento subjetivo: A vontade do agente em empregar violência para conseguir seu intento, a relação sexual.

Não se confunde:

Atentado violento ao pudor:

Art. 214: Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça,

a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Sandro Rogério

Atentado violento ao pudor: Parece, mas não é o atentado violento ao pudor é o ato libidinoso diverso da conjunção carnal, pode ser o coito anal, oral, apalpação dos órgãos genitais...,

Um texto que fala do assunto, Gênesis 19:4-7, e muito conhecido por todos é sobre a cidade de Sodoma, quando, antes de ser destruída, Ló recebeu a visita de dois anjos, diz assim: “Mas antes que se deitassem, os homens daquela cidade cercaram a casa, os Homens de Sodoma, tantos os jovens quantos os velhos, sim todo o povo de todos os lados; e chamaram por Ló e disseram”...: traze os para fora, a nós, para que abusemos, deles...(tenhamos com eles relações sexuais)

Posse sexual mediante Fraude:

Art. 215: Ter conjunção carnal com mulher, mediante fraude: isto é: Ludibriando, enganando e fraudando seus sentidos.

Ex: Homem, que finge ser o marido, deitando-se na cama, no escuro, para manter relações sexuais com a esposa de outro.

(Crime este que deveria ser apenado com a capadura).

Assédio Sexual:

Art. 216: Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o

Sandro Rogério

agente de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Constranger para obter vantagem ou favorecimento sexual.

ATUALIZAÇÃO

Como Ficou:

Art. 213 Código Penal Brasileiro, Capítulo I,
dos Crimes Contra a Liberdade Sexual:

Estupro: Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito)

ou maior de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Na redação original do Código Penal, no Título VI, então nominado "dos crimes contra os costumes" (doravante

Sandro Rogério

chamado "dos crimes contra a dignidade sexual"), no Capítulo I, sob a rubrica: "dos crimes contra a liberdade sexual", o crime de estupro se encontrava definido no artigo 213 como o fato de "Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça", punido com pena de reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Agora, o novo texto do caput passou a ser o seguinte: "Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos". Como se pode perceber através de uma simples leitura, não foram poucas as alterações na estrutura típica do delito.

Note-se, de início, que o bem jurídico (ou objeto jurídico) tutelado pelo artigo 213 continua a ser, por excelência, a liberdade sexual. Antes, protegia-se exclusivamente a liberdade sexual da mulher; com a mudança, de agora em diante também está resguardada a do homem.

Por efeito da inscrição da elementar "alguém", o pólo passivo passou a abarcar também o varão como vítima, o qual, na configuração anterior do delito não podia ser "estuprado". A doutrina ensinava que o homem, na hipótese de ser obrigado por uma mulher a ter com ela conjunção carnal mediante violência ou grave ameaça, seria, no máximo, vítima de

Sandro Rogério

constrangimento ilegal (art. 146 do CPB), crime de menor potencial ofensivo, haja vista o teto da pena cominada de um ano. A abrangência de ambos os sexos no polo passivo pode ser considerada a mudança mais significativa no texto do artigo, corrigindo, com isso, distorções como a mencionada.

O executor material do crime, pelo que se depreendia dos termos da norma derogada, somente podia ser o homem (crime de mão própria), pois apenas ele pode manter conjunção carnal com a mulher. Assim, o sujeito ativo, via de regra, era do sexo masculino, só se admitindo a autoria feminina nas hipóteses de coautoria (ex: quando uma mulher segura outra para que homem a viole) e de autoria mediata (ex: quando uma mulher convence um homem, enfermo mental, a manter o coito, mediante violência, com mulher). Já a participação (art. 29 do CPB) da mulher estava configurada quando, v.g., instigasse um homem a estuprar a vítima (in NUCCI, 2005, p. 783).

Agora não há dúvida, tanto o homem quanto a mulher podem ser tanto vítimas como autores de estupro. Ambos compõem, portanto, o objeto material do crime (antes era apenas a mulher).

A eleição da mulher para figurar como vítima exclusiva em alguns delitos sexuais, se deu no passado porque, na época em que foi elaborado o Código Penal, acreditava-se que o

sexo feminino, mesmo em crimes praticados sem violência, merecia receber tratamento especial, à parte do conferido aos homens, face a uma suposta "condição biossociológica" da mulher. Procurou o legislador justificar uma proteção maior para a mesma "a partir da noção de diferenciação dos sexos, que impõe a tutela penal para aquela, que seria mais fragilizada e desprovida que o homem" (cf. SILVA, 2006, p. 98). Esse foi o raciocínio utilizado para a incriminação original do estupro, da sedução, da posse mediante fraude, do atentado ao pudor mediante fraude, dentre outros.

Essa vetusta visão afronta, gravemente, diversos preceitos constitucionais e não faz mais sentido nos dias de hoje, uma vez que o arquétipo da figura da mulher frágil e passiva está, há muito, superado. O moderno processo de incriminação de condutas, conduzido pelo legislador ordinário, deve pautar-se por novas diretrizes, com fundamento nos princípios e valores constitucionais, que também servirão como limites da atividade legislativa (cf. BIANCHINI, 2007-b). As molduras penais devem contemplar, dessa forma, ambos os sexos, evitando, com isso, a produção de normas com caráter manifestamente discriminatório.

Seguindo com os comentários, destaque-se, igualmente, a absorção, pelo artigo 213, do crime de atentado violento ao pudor, constante no, agora revogado, artigo 214. Nele punia-

Sandro Rogério

se a prática, sob violência ou grave ameaça, de atos libidinosos diversos da conjunção carnal contra homem ou mulher. Agora, essa conduta é chamada "estupro". Como se vê, incluíram-se no tipo as elementares "ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso". Assim sendo, a velha distinção doutrinária e jurisprudencial entre os crimes de estupro e atentado violento ao pudor não mais persiste. Também encerram os debates sobre a incidência de concurso material (posição consolidada no STF) ou de crime continuado entre as condutas.

É importante frisar que não houve abolitio criminis da conduta prevista no artigo 214, a ensejar a aplicação dos efeitos benéficos e retroativos constantes no artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal. Ela apenas foi incorporada ao artigo precedente (213), ou seja, "mudou de endereço". Nas palavras de Luiz Flávio Gomes: "A isso se dá o nome de continuidade normativo-típica. O que era proibido antes continua proibido na nova lei" (in GOMES, 2007, p. 9).

Nesse passo, para a consumação do crime de estupro é necessário que o(a) agente tenha com a vítima conjunção carnal (exige a introdução completa ou incompleta do pênis na vagina) ou a pratique ou permita que com ela se pratique outro ato libidinoso (ato lascivo cuja finalidade é a satisfação do prazer sexual do autor) . A tentativa permanece

Sandro Rogério

admissível, pois a fase executória, em todos os casos, pode ser fracionada.

Por fim, as modalidades qualificadas foram deslocadas, com algumas alterações, do artigo 223 (revogado expressamente) para o art. 213, a fim de compor, juntamente com o caput, o crime de estupro.

A primeira consta no § 1º, a saber: "Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos". Com relação ao resultado lesão corporal de natureza grave (preterdoloso) e à pena estabelecida, nada mudou. A novidade está na inclusão da circunstância de ser menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos a vítima (podendo a ação contra ela ser preterdolosa ou não). Se for menor de 14 (catorze) anos, a conduta será a do caput do recém-criado art. 217-A, que será analisado em seus pormenores no próximo tópico. Não se deve confundir a qualificadora sob análise com a nova conduta ilícita de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável, descrita no §2º, inciso I, do art. 218-B, que faz incidir as mesmas penas do caput a quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos, prostituído ou de outra forma explorado

Sandro Rogério

sexualmente. Esta última, dentre outras diferenças, trata de delito com tutela jurídica específica (liberdade e dignidade sexual de vulnerável), não exige o uso de violência ou grave ameaça, bem como tem um sujeito passivo inserido em contexto de exploração sexual.

Já a segunda qualificadora, do § 2º, é a mesma de antes: "Se da conduta resulta morte" (também de natureza preterdolosa), porém sua pena máxima foi aumentada, de 25 para 30 anos. É o mesmo teto penal de crimes graves como os de homicídio qualificado (art. 121, § 2º), latrocínio (art. 157, § 3º, segunda parte) e extorsão mediante sequestro qualificada (art. 159, § 3º).

A Lei 12.015/2009 não se restringiu à reforma de crimes antigos, também criou novos tipos penais, como se pode perceber pela inclusão do artigo 217-A (constante no renomeado capítulo II, "dos crimes sexuais contra vulnerável", anteriormente chamado "da sedução e da corrupção de menores"). Instituiu-se, então, o crime de "estupro de vulnerável".

A redação do art. 217-A é a seguinte: "Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. § 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput (caput) com alguém que, por enfermidade ou

Sandro Rogério

deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência". Pela inclusão do § 2º pretendia-se introduzir causa de aumento de pena, mas tal dispositivo foi vetado por ocasião da sanção da lei. Por último traz, nos parágrafos 3º e 4º, modalidades qualificadas maior apenadas que as do artigo 213: "se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. § 4º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos".

Ao que parece, trata-se de fórmula que visa compensar a revogação expressa do artigo 224 do Código penal, que previa as hipóteses de violência ficta ou presumida através do enunciado: "Presume-se a violência se a vítima: ..". Muito criticada pela doutrina, a violência presumida passou, com o tempo, a ser relativizada pela jurisprudência, a fim de afastar a responsabilidade penal objetiva propugnada pela corrente da presunção absoluta ou *Juris et de jure* - não condizente com o Estado (Constitucional) e Democrático de Direito brasileiro - sendo paradigmática, nesse sentido, a decisão prolatada no julgamento do HC n. 73.662-MG, no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Luiz Flávio Gomes, em obra específica, refutando as duas correntes anteriores, defendia que a presunção era inconstitucional, por afrontar

Sandro Rogério

os seguintes princípios da Carta Magna: a) do fato, b) do nullum crimen sine iniuria, c) da culpabilidade e d) da presunção da inocência (in GOMES, 2001).

O novo artigo, melhor elaborado, veio à tona com missão similar a de seu antecessor, qual seja, punir toda relação sexual, de qualquer natureza, com menores de 14 anos e outras pessoas em circunstâncias especiais. Para infringir a lei, basta a simples prática de conjunção carnal ou de outro ato libidinoso com as vítimas descritas nas hipóteses do caput e § 1º. Por isso, classifica-se como crime de forma livre, podendo ser cometido por qualquer meio eleito pelo autor. Nessa ordem de ideias, a relação sexual pode ser obtida, por exemplo, com violência (real) ou grave ameaça, com consentimento, com fraude, etc. O que importa, para a caracterização do tipo, é a verificação da ocorrência do ato sexual. Assim é porque as vítimas em questão são objeto de cuidados redobrados pelo Direito Penal, merecendo, neste particular, repressão a conduta cometida ou não à força.

Tem-se em conta a vulnerabilidade aos abusos sexuais a que estão suscetíveis, diferentemente do que ocorre com o estupro comum (art. 213), cujos sujeitos passivos estão mais preparados para o trato das coisas da vida, podendo cuidar melhor de si mesmos. Por essa razão, no art. 217-A não se considera a existência de consensualidade, típica das

Sandro Rogério

relações sexuais comuns, pois para o legislador as vítimas não podem - nem devem - praticar sexo, a não ser que superadas as circunstâncias especiais descritas no tipo penal. Essa disposição contraria a posição de respeitados doutrinadores, para os quais a liberdade sexual só seria gravemente ofendida nos casos de violência ou grave ameaça. Nesse sentido, Alberto Silva Franco: "toda lesão à liberdade sexual encontra seu núcleo na falta de consensualidade. Fora daí não há conduta sexual que deva ser objeto de consideração na área penal" (in Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, v. II. Parte Especial, apud SILVA, 2006, p. 73).

O entendimento aqui esposado é o de que a consideração da circunstância da idade mínima da vítima atende a demanda constitucional da proteção integral à criança e ao adolescente, estando justificado o maior desvalor da conduta. O mesmo se diga em relação às demais hipóteses do §1º, pois a prática de relação sexual com as pessoas descritas nele seria, no mínimo, repudiável.

A supressão da hipótese do art. 224 e a introdução de uma nova estrutura típica podem gerar discussões a cerca da ocorrência de abolitio criminis da conduta anterior, com seus já conhecidos efeitos, sobretudo em relação aos fatos passados ocorridos com o consentimento da vítima.

Sandro Rogério

Diferentemente do atentado violento ao pudor que, ao ser extinto, teve seus termos mantidos na nova redação do art. 213, no crime de estupro de vulnerável não consta parte do conteúdo de seu precedente, favorecendo, assim, a exegese acima mencionada. Por outro lado, observe-se, como já dito, que na nova infração penal não se exige, necessariamente, a ocorrência fática de violência, bastando a prática da relação sexual, o que permitiria a ilação de ter incidido, de certa forma, o fenômeno da continuidade normativo-típica. De qualquer modo, a definição da tese prevalente ficará a cargo dos tribunais.

De mais a mais, as observações feitas por ocasião da análise do crime de estupro comum são aplicáveis ao presente.

Tradicionalmente a ação penal para processar o crime de estupro (assim como outros crimes sexuais) sempre foi privada, exceto quando ocorridas as situações dos §§ 1º e 2º do art. 225 e as qualificadoras do art. 223. A previsão legal tinha como princípio basilar a preservação da intimidade da vítima, que, por motivos de foro íntimo ou de preservação familiar, poderia não querer levar, mediante queixa-crime, a agressão sofrida à apreciação do judiciário, possuindo, assim, a domínio sobre o destino da questão.

Todavia a prática policial e forense demonstrava que tal norma deixava muitas vítimas desprotegidas, haja vista as possibilidades (mal usadas) de renúncia e de perdão do ofendido ou ainda de quem tem qualidade para representá-lo. Por isso, o legislador entendeu, dando nova redação ao art. 225, que seria melhor tornar a regra o uso da ação penal pública condicionada à representação em qualquer das hipóteses dos Capítulos I e II do Título VI. A exceção está consignada no parágrafo único, segundo o qual: "Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável". O argumento para justificar a alteração do artigo foi o de tornar eficaz a proteção da liberdade sexual da pessoa, em especial, a proteção ao desenvolvimento da sexualidade da criança e do adolescente. Os interesses em jogo, na visão do feitor da lei, não envolvem mais questões de interesse estritamente privado, mas sim de interesse público.

Com o intuito de harmonizar as mudanças do texto codificado com a legislação extravagante penal, primando, assim, pela integração sistemática de normas, a Lei 12.015/2009 também alterou a Lei de Crimes Hediondos (8.072, de 25 de julho de 1990) para adaptar o seu texto, incluindo o estupro simples e o de vulnerável. Os incisos V e VI do art. 1º (que lista as hipóteses de crimes hediondos)

Sandro Rogério

ficaram com o seguinte teor: "V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º); VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º)".

A especificação, no inciso V, das modalidades "caput e §§ 1º e 2º", põe termo, definitivamente, à celeuma doutrinária sobre ser ou não o estupro simples crime hediondo. Não obstante a corte suprema já ter se pronunciado no sentido afirmativo, ainda havia dissenso entre os estudiosos. A alteração, ao que parece, repercute positivamente em segurança jurídica.

Como se pode constatar, o inciso VI, que continha a enunciação do crime de atentado violento ao pudor (art. 214), foi reformulado para excluir a previsão do crime revogado (na verdade incorporado ao estupro comum) e, em seu lugar, contemplar, oportunamente, o novo crime de estupro de vulnerável, em suas modalidades simples (caput e § 1º) e qualificadas (§§ 3º e 4º). Com o veto presidencial ao § 2º (v. nota de rodapé 8), deixa ele de fazer parte da previsão legal.

Por derradeiro, observa-se lapso do legislador ao deixar de remodelar a redação do art. 9º da lei para adaptá-la às mudanças, remanescendo a menção aos artigos 214, 223 e 224, todos revogados pelo art. 4º da Lei 12.015/2009. O deslize pode ensejar o surgimento da tese da não incidência,

Sandro Rogério

doravante, da causa de aumento. Tal entendimento, porém, deve ser afastado.

Tiago Lustosa Luna de Araújo. Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP. Pós-graduado em Ciências Penais pela UNISUL-IPAN-Rede LFG. Delegado da Polícia Civil, no Estado de Sergipe). (ARAÚJO, Tiago Lustosa Luna de. O(s) novo(s) crime(s) de estupro. Apontamentos sobre as modificações implementadas pela Lei nº 12.015/2009. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2232, 11 ago. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13307>>.

Subsídio Histórico:

Só para que se tenha uma Ideia de como se tratava o caso em 1833:

PROVÍNCIA DE SERGIPE

O adjunto de promotor público, representando contra o cabra Manoel Duda, porque no dia 11 do mês de Nossa Senhora Sant'Ana quando a mulher do Xico Bento ia para a fonte, já perto dela, o supracitado cabra que estava de em uma moita de mato, sahiu dela de supetão e fez proposta a dita mulher, por quem queria para coisa que não se pode trazer a lume, e como ella se recuzasse, o dito cabra abrafolou-se dela, deitou-a no chão, deixando as encomendas della de fora e ao

Sandro Rogério

Deus dará. Elle não conseguiu matrimonio porque ella gritou e veio em amparo della Nocreto Correia e Norberto Barbosa, que prenderam o cujo em flagrante. Dizem as leises que duas testemunhas que assistam a qualquer naufrágio do sucesso faz prova.

CONSIDERO

QUE o cabra Manoel Duda agrediu a mulher de Xico Bento para conxambrar com ela e fazer chumbregâncias, coisas que só marido della competia conxambrar, porque casados pelo regime da Santa Igreja Cathólica Romana; QUE o cabra Manoel Duda é um suplicante deboxado que nunca soube respeitar as famílias de suas vizinhas, tanto que quiz também fazer conxambranas com a Quitéria e Clarinha, moças donzellas;

QUE Manoel Duda é um sujeito perigoso e que não tiver uma cousa que atenuie a perigança dele, amanha está metendo medo até nos homens.

CONDENO

O cabra Manoel Duda, pelo malificio que fez à mulher do Xico Bento, a ser CAPADO , capadura que deverá ser feita a

MACETE. A execução desta peça deverá ser feita na cadeia desta Villa.

Nomeio carrasco o carcereiro.

Cumpra-se e apregue-se editais nos lugares públicos.

Manoel Fernandes dos Santos

Juiz de Direito da Vila de Porto da Folha Sergipe, 15 de Outubro de 1833.

http://www.malima.com.br/moraldahistoria/blog_commento.asp?blog_id=214

- Na bíblia, em deuteronomio 22: 25-29, se um homem fosse apanhado com uma mulher no campo, sendo ela casada, deveria ele morrer, se fosse solteira, deveria ele pagar um dote e se casar com ela, não podendo nunca mais se separar dela.

- Conforme notícia do jornal Estado de Minas, de 30 de agosto de 1995, um juiz de vara criminal de Belo Horizonte, julgando um autor por crime de estupro, proclamou a necessidade de adoção da pena de castração, bem como das penas de morte e de prisão perpétua, como forma de diminuir a criminalidade que a legislação ainda não conseguiu coibir.

ANOTAÇÕES:

Sandro Rogério

CASO III

A Calúnia contra José do Egito

DOS CRIMES CONTRA A HONRA:

INJÚRIA

DIFAMAÇÃO

CALÚNIA.

Gênesis 39:11 - 12- 17:

“Sucedeu que, certo dia, veio ele a casa, para atender aos negócios; e ninguém dos de casa se achava presente”. Então, ela o pegou pelas vestes e lhe disse: Deitate comigo; ele, porém, deixando as vestes em suas mãos, saiu, fugindo para fora... Então falou ela: O servo hebreu que me trouxeste, veio ter comigo, (veio para ter relações sexuais comigo), quando, porém gritei... ele fugiu”.

Êxodo 23:1: *“Não espalharás notícias falsas”...*

Sandro Rogério

Levítico 19: 16: *“Não andarás como mexeriqueiro entre o povo”*

Calúnia:

Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena-detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º É punível a calúnia contra os mortos. (não trataremos da exceção da verdade).

Difamação:

Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena-Detenção, de três meses a um ano, e multa.

Injúria:

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro.

Pena-detenção de seis meses a um ano.

Constituição Federal, Art. 5º V e X.: são invioláveis a intimidade,

a vida privada, a honra e a imagem das pessoas,

Sandro Rogério

assegurado o direito á indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.(X).

CONCEITO

Em primeiro lugar devemos conceituar o que é a honra:

Segundo Magalhães Noronha a honra *“pode ser considerada o complexo ou conjunto predicados ou condições da pessoa que lhe conferem consideração social e estima própria”*. (Magalhães Noronha, Direito Penal, cit., v.2, p.110). A honra seria então, objetiva e subjetiva, sendo a honra objetiva o que os outros pensam de nós: fama, reputação, conceito, e a honra subjetiva aquilo que pensamos de nós mesmos: " apreço, dignidade, juízo próprio". Seria o patrimônio moral do individuo, sendo este patrimônio, o que ele atribui a si mesmo e o que os outros lhe atribuem.

“Importante salientar também que,” a calúnia e a difamação ferem a honra objetiva constituindo-se na imputação de fatos e não dispensam a comunicação a outrem; porém separam-se, porque a calúnia requer que o fato seja imputado como crime: Ex: Ele é o esturador de Fulano, *“e a - difamação prescinde da falsidade”*, Ex: ele estupra. Noronha, Magalhães, Cit., p119, Direito penal vol. 2.

Sandro Rogério

Já a injúria fere a honra subjetiva: Seria aquilo que penso de mim, e o que eu penso que os outros pensam de mim, é o famoso "*Magoei*", me senti humilhado pelo gesto (dedos em riste ou em forma de um Zero), pela palavra (Imbecil, asno, veado, burro...), pela insinuação,(estão colocando "coisa" na sua cabeça), isto é Injúria.

Qualquer pessoa pode ser alvo destes crimes, qualquer pessoa pode cometê-los. Não é necessário animus, a vontade de ofender, basta à ofensa. Para conceituarmos então:

Calúnia: Imputação falsa, de um crime. Ex: O homicídio de ontem no barreiras, foi executado pelo lateral.

Difamação: Imputar a alguém fato ofensivo a sua reputação. Ex: O Zé das couves é ladrão.

Injúria: O exemplo fala mais forte: Escuta, você é um asno mesmo, tapado! Vou te comprar uma porção de capim fresco, O Ordinário!

Pode também ser realizado através de gestos, dedo em riste, ou sinal da cruz, é o sentimento interior que é atingido, (e por ai vai...).

O CASO

Sendo José escravo no Egito, foi ele comprado por um oficial egípcio de nome Potifar. José sendo culto e excelente

Sandro Rogério

administrador ganhou a confiança de seu senhor e passou a administrador dos bens da casa de Potífar. A esposa de Potífar, vendo a José, desejou-o e quis com ele ter relações, mas José, tendo moral alta e conhecedor das leis, que o adultério naquela região era punido com a morte, por apedrejamento, negou relacionar-se com a dita cuja. Mas agarrando-o pelas vestes, rasgou-as, e não restou a José, alternativa, senão, fugir, deixando em suas mãos suas vestes.

Neste momento inicia-se o crime de calúnia por parte da mulher de Potífar. Aguardando a chegada de seu esposo, e de seus empregados, começa ela IMPUTAR a José o crime de tentativa de estupro, pois sabendo falsa a imputação (art.138), afirma, da detalhes e causa prejuízo moral, a honra de José. Veja que a situação de José é complicada:

- A caluniosa é mulher de um alto oficial do Rei, talvez o chefe da segurança do palácio.
- Suas roupas estão rasgadas no quarto da mesma.
- É visto saindo nú, correndo, de dentro da casa.
- Não havia ninguém, nenhum outro servo, escravos, no local a hora do fato.
- Era sua palavra contra a dela.
- Por fim José era só um escravo, alguém que não tinha direito a época.

Sandro Rogério

Talvez um promotor havido por condenar entrasse neste caso e destruiria José, tantas são as provas que estão contra ele, sem uma averiguação profunda, fato muito difícil em tribunais abarrotados de processos, e uma defesa impecável, José provavelmente seria condenado.

Mas vejamos alguns argumentos em defesa de José:

- Seria necessário em 1º lugar um exame de corpo de delito para provar o ataque. (art. 152 CPC).

- As roupas de José estavam rasgadas, teria ela então lutado com José, mas o exame não mostraria nenhuma lesão corporal, que confirmasse luta ou resistência da vítima ao ataque de José.

- Uma casa tão grande, como era o caso, necessitava de muitos empregados para servirem a seus donos, nunca estaria vazia de empregados, uma boa defesa argumentaria que a ordem para que os empregados lá não estivessem veio da agente, a dúvida se instalaria e questionamentos surgiriam.

- Os antecedentes de José eram irrepreensíveis.

Foi o que fez Potifar para mandar José a prisão e não a execução analisou os fatos, e considerou nos antecedentes de José, não acreditou na esposa, e enviou José a prisão; pois se acredita na sua mulher, mandaria matar a José.

Conceituando:

Sandro Rogério

O caso é calúnia contra José, imputação de um crime a alguém, sabendo-se falsa a imputação, dando detalhes e publicidade ao fato. O crime que lhe era imputado: tentativa de estupro, art.213 do Código Penal.

Subsídios Pocket:

Calúnia, difamação:

Objetividade Jurídica: Proteção da honra de alguém.

Sujeitos: Pode ser cometido por qualquer pessoa, sendo o sujeito ativo o que fala e da publicidade ao fato e o propala, e o sujeito passivo aquele que sofre a ação.

Conduta: Imputar falsamente fato definido como crime.

Consumação: Quando da propalação ou divulgação, com intenção não de ferir a honra de outrem.

Elemento Subjetivo: Vontade (animus) de perante terceiros, imputar fato falso, considerado crime, que afete a reputação, a honra perante terceiros.

Injúria:

Sujeitos: Ativo, qualquer pessoa.

Passivo: Também qualquer pessoa. Quanto aos embriagados, surdos, cegos, podem configurar crime impossível.

Obs.: Temos, em comum, entre as três modalidades de crime contra a honra os seguintes fatos:

Sandro Rogério

a) A possibilidade de pedido de explicações, ou seja , quando a vítima ficar na dúvida acerca de ter sido ou não ofendida ou sobre qual o real significado do que contra ela foi dito , ela poderá fazer requerimento ao juiz, que mandará notificar o autor da imputação a ser esclarecida e, com ou sem resposta, o juiz entregará os autos ao requerente, de maneira que se, após isso a vítima ingressa com a queixa, o juiz analisará se recebe ou rejeita , levando em conta as explicações dadas.

b) O fato de regra geral a ação penal ser privada, salvo no caso de ofensa ser feita contra a honra do Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro, em que será pública condicionada à requisição do Ministro da Justiça; no caso de ofensa à funcionário público , sendo tal ofensa referente ao exercício de suas funções , em que será pública condicionada à representação do ofendido e no caso de na injúria real resultar lesão corporal , em que será pública incondicionada .

c) Injúria Real: é a ofensa a pessoa que se insere na ação: Bater com chicote (Fazendo estar batendo num animal), Bofetada... , Paulo J. da C. Junior.Cit. Pag.438.

d) Injúria Racista: § 3º, par. 140: É ofender a condição social, religiosa, cor, etnia, ou origem: Macaco, Veado, china de....

AGRAVANTE

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - Contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - Contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - Na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

Parágrafo único: Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

Temos a exclusão do crime da difamação e da injúria:

Art. 142 do cp: Não constituem injúria ou difamação punível:

I a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

II a opinião desfavorável da crítica literária, (salvo contra este Livro), artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

III o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

Parágrafo único Nos casos dos ns. I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.

Sandro Rogério

Ementa:

PENAL. HABEAS CORPUS. ADVOGADO. CALÚNIA. AUSÊNCIA DE IMUNIDADE. DELITO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE «ANIMUS CALUNIANDI». DELITO DE PREVARICAÇÃO. DECLARAÇÕES QUE NÃO INDICAM NO QUE CONSISTIRIA A SATISFAÇÃO DO INTERESSE OU SENTIMENTO PESSOAL. ATIPICIDADE. I - A imunidade prevista no art. 142, inciso I, do Código Penal não abrange a ofensa caracterizada como calúnia (HC 84.107, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 18/06/2004). II - Todavia, no presente caso, não se configurou o animus caluniandi. O paciente, na condição de advogado, insurgiu-se, notoriamente com linguagem inapropriada, contra atuação de Magistrado na condução de um processo, sem conduto imputar-lhe a prática de um crime. III - Para que reste caracterizado o delito de prevaricação faz-se imprescindível a indicação, de alguma forma, de qual seria o interesse ou sentimento pessoal a ser satisfeito com a conduta do agente. Assim: "se não resta caracterizada a satisfação de interesse ou sentimento pessoal na conduta dos acusados, afasta-se a tipicidade da conduta." (Apn 471/MG, Corte Especial, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 10/03/2008) Ordem concedida. (HC 63.919/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA/STJ, julgado em 15.05.2008, DJe 04.08.2008).

Sandro Rogério

TACRIMSP. Crime contra a honra. Injúria. Caracterização. CP, art. 140, § 1º.

Ementa:

«No crime de injúria, o ato do agente passivo bendizer-se diante do ofensor, fazendo o sinal da cruz, longe está de revestir-se de caráter de religiosidade. Antes, pelo contrário, tal atitude tem forte conteúdo de provocação, levando a crer que o ofensor agira sobre «impetus doloris», o que, de certa maneira, justifica sua reação e a aplicação do disposto no § 1º, I, do art. 140, do CP.»

Subsídios Históricos:

-Um dos modos indiretos da calúnia, difamação e injúria é o uso de Inimputáveis, (menores e deficiente mentais), ou de animais, como papagaios, (Maggiore, direito Penalle, Parte Speciale, cit. P.811).

- Como vimos na Bíblia, desde Moisés já se tratava do assunto, (Êxodo 23:1), provando que, os homens são os mesmos, os tempos e os modos é que mudam.

- Fama era uma Titânida, filha de Gaia que habitava no centro do mundo, nos confins da Terra, no céu e no mar, morava em um palácio de Bronze, com milhões de orifícios que captavam tudo que fosse falado no mundo, por mais baixo e inaudível que fosse e ampliando-o, propalava-o de imediato.(Uma deusa fofqueira).

Sandro Rogério

CASO IV

Moisés e a legítima defesa de terceiros

Êxodo cap. 2: 11-12:

*"Naqueles dias, sendo Moisés já homem,
saiu a seus irmãos e viu os seus labores penosos;
e viu que certo egípcio espancava um hebreu, um do seu
povo.
Olhou, e levantou-se contra o egípcio e o matou..."*

Legítima defesa:

Código Penal:

Art. 23. Não há crime

quando o agente pratica o fato...;

inciso II: em legítima defesa.

Art. 25. Entende-se em legítima defesa quem,

usando moderadamente dos meios necessários ,

repeli injusta agressão, atual ou iminente,

a direito seu ou de outrem.

Sandro Rogério

Código Civil:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I-
*"os praticados em legítima defesa ou no
exercício regular de um direito reconhecido."*

CONCEITO

Inaco Belina Filho diz em seu artigo sobre a legítima defesa de terceiros: *"A ação de defesa promovida em face da agressão, deve ser praticada com vontade de defesa. Isso indica a intenção do agredido de se defender ou de defender um bem jurídico de terceiro"*. Belina Filho, Inaco. Legítima defesa. Direitonet.com. Fevereiro 2006.

Também Waldec de Jesus, Diz: *"A legítima defesa, excludente da antijuridicidade prevista no art. 25 do Código Penal, pode ser exercida pelo próprio titular do bem injustamente agredido ou por terceiro"*. Quando por terceiro, os autores costumam denominá-la de *"auxílio necessário"*.

A defesa de terceiro é admitida pelo direito penal brasileiro desde nosso primeiro Código, o do Império, podendo ser exercida independentemente de qualquer vinculação entre o defendente e titular do bem favorecido por seu *"auxílio"*.

Sandro Rogério

Atua-se na defesa do amigo ou do inimigo, do conhecido ou do desconhecido, do parente ou não parente. É irrelevante.

Na expressão de Pessina, *"a defesa de terceiro é direito que faz parte da própria essência da solidariedade humana, devendo ser permitida e estimulada pela ordem jurídica"*. Ai está o seu fundamento.

Refere Marcelo Linhares que o instituto tem uma origem bíblica, Êxodo, (caso aqui tratado), 2:11, em episódio acontecido com Moisés, que, ao ver um egípcio maltratando o servo hebreu, matou-o e enterrou seu corpo na areia, o que teria levado Carrara a escrever que negar a legítima defesa de terceiro, seria negar o próprio Evangelho": Almeida de Jesus, Waldec. Legítima defesa de terceiros. Maxpages.com. Junho de 2000.

Diz também Rogério Greco, em seu livro: Curso de direito penal, parte especial, Cit. Pág.387: *"Segundo entendemos, o animus do agente é que deverá sobressair, a fim de que possamos saber se, efetivamente, agia com a finalidade de defender a sua pessoa ou de auxiliar na defesa de terceiros. Desta forma destaca-se o elemento subjetivo da legítima defesa"*.

O CASO

Sandro Rogério

Moisés, cuja história é conhecida por todos, a criança que foi colocada num cesto e deixado no rio para que fosse resgatada pela filha de Faraó, daí o seu nome, que significa: das águas o tomei, e sendo já adulto, e sabedor de suas origens, num dia em que vai visitar seu povo, Vê um dos seus compatriotas ser agredido, de tal forma, que tomado pelo ímpeto de defesa de seu semelhante, defende o mesmo, matando o seu agressor.

Moisés esconde o corpo nas areias, pois, seria morto se alguém o denuncia-se, e parte para sua casa. O caso é de legítima defesa de terceiros, pois a agressão era injusta e desferida contra alguém que não podia se defender, era então um auxílio a outrem em defesa de sua vida, o que nos coloca no artigo 25 do CP. Deixando-nos tranquilos a que, defender a vida, sua ou de terceiro, será sempre uma motivação moral de alto relevo social.

Características Jurídicas:

- Legítima defesa é, segundo Paulo José da Costa Junior, "uma ação defensiva contra a agressão de outrem, dirigida a si ou a terceiro". O agente é aquele que revida a agressão.
- A agressão deve ser atual e/ou iminente e injusta. Sendo que a agressão atual é a que se sofre no momento da reação, no momento da autodefesa, Iminente é a que está prestes a acontecer, não sendo necessário esperar a

Sandro Rogério

"paulada" na cabeça para revidar ao ataque, basta a ameaça injusta e iminente do agressor de intentar o dano.

-Injusta, sendo que aquele Vê um desafeto e parti para a agressão, pratica este, vias de fato, lesão corporal, se o tiver, mas não legitima defesa, que pressupõe o ataque atual ou iminente a sua pessoa ou terceiro.

- A defesa será de direito próprio ou alheio. Sendo estes direitos vários, como sua vida, sua casa, seus bens, sua família, e alguns admitem até sua honra, outros já não. Os que admitem citam o caso de uma mulher pega em flagrante de adultério, pelo marido dentro de seu lar. Outros dizem que não, que ao marido é negado reagir.

- Moderação é à proporção que se usa para revidar, se sou atacado com socos não posso responder com balas de revolver, mas como revidar a um lutador habilidoso que mata com um simples golpe? Certamente o revide com tiros não será considerado desproporcional para o ato.

- A necessidade pode ser objetiva, estar sofrendo ou em iminência de sofrer injusta agressão, ou subjetiva, crê o agente que vira a ser vítima de ato contra si ou outrem, legitima defesa putativa.

Neste caso observe o leitor, que não é Vi o meu desafeto e parti para a reação, mas vi o meu desafeto que levou a mão a cintura mostrando faca ali escondida e parti para a reação.

Sandro Rogério

Subsídios Pocket:

William Douglas, Juiz e autor de vários livros, cita estes casos como exemplos de legítima defesa:

Dentro dessa realidade, temos exemplos não incomuns:

1) Um traficante, em morro por ele dominado, promete a morador que se este não entregar sua filha ou esposa para a prática de relações sexuais, toda sua família será executada. O morador sabe que isso já ocorreu com outro pai de família e que não pode contar com proteção do Estado, de modo que -- aproveitando uma rara oportunidade -- mata o autor do constrangimento;

2) O "dono" de cortiço promete matar um morador com quem discutiu dizendo que irá concretizar a ameaça à noite. O ameaçado aproveita-se do fato do primeiro estar dormindo, à tarde, e se antecipa, ceifando a vida do anunciado agressor;

3) Um pai é ameaçado por sua ex-companheira no sentido de que, se não reatar o relacionamento, esta matará sua esposa e filha, sendo certo que essas ameaças são sérias e o ameaçado sabe que a ex-companheira (que já tentara contra sua vida) é capaz de cumprir sua promessa. Em determinado dia, ao chegar em casa, encontra sinais de luta e sua mulher e filha feridas. Informado de que fora a ex-companheira a responsável pelos fatos, além de ter prometido retornar,

Sandro Rogério

imediatamente a procura e nela descarrega toda munição de seu revólver. (William Douglas, vida Real, Conjur, Outubro 2003).

Rogério Greco, também o faz, agora exemplificando a Legítima defesa de terceiros que não seria considerada: Direito Penal, cit.pag.387: "*Se o agente , percebendo que o seu maior inimigo, está prestes a matar alguém e, aproveitando-se desse fato, o elimina sem que tenha vontade de agir na defesa de terceira pessoa, mesmo que tenha salvo a vida desta ultima, responderá pelo delito de homicídio, porque o elemento subjetivo exigido nas causas de justificação encontrava-se ausente...*", o objetivo real era matar o desafeto, em nada refere-se a legítima defesa de um terceiro, mas a vingança, pura e simples. A legítima defesa então se caracteriza por elementos objetivos (material), e elemento subjetivos, "o animus defendi, que é a finalidade de defender a si ou a terceira pessoa". Rogério Greco. Cit. pag. 389. Curso de Direito Penal.

Subsídios Históricos:

- No direito romano era licito repelir a força pela força.
- Também, no mesmo direito, era admitido a fuga.
- A teologia também admite a legítima defesa, sendo esta sempre regrada pela justa medida.

Anotações:

Sandro Rogério

CASO V

Omissão de Socorro:

O caso do Bom Samaritano.

Evangelho de Lucas 10: 30-32:

“Jesus prosseguiu dizendo:

Certo homem descia de Jerusalém para Jericó,

e veio a cair em mãos de salteadores,

os quais, depois de o roubarem e lhe causarem muitos

ferimentos,

retiraram-se, deixando-o semimorto.

Casualmente descia por aquele caminho um sacerdote, e

vendo-o passou de largo.

Semelhantemente descia por aquele caminho um levita,

e vendo-o também passou de largo.

Sandro Rogério

*Certo Samaritano, descendo por ali,
vendo-o compadeceu-se dele e o ajudou...”*

Código Penal;

Art.135. Deixar de prestar assistência,
quando possível fazê-lo sem risco pessoal,
à criança abandonada ou extraviada,
ou à pessoa invalida ou ferida,
ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir,
nesses casos, o socorro da autoridade pública:
Pena-detenção, de um a seis meses, ou multa.
Parágrafo único. Á pena é aumentada da metade,
se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave,
e triplicada, se resulta a morte.

CONCEITO

A omissão de socorro é deixar de fazer, prestar, auxiliar aquele que necessita de auxílio ou ajuda de terceiro. É prestar solidariedade ao próximo, como diz Paulo José da costa Junior: *“O legislador penal, para estimular a solidariedade humana, para combater aquilo que se chamou*

Sandro Rogério

de indolência culpável, criou o dispositivo do art. 135". Paulo J. da C. Junior, cit. Código Penal comentado, pag.416.

O mesmo autor confunde a omissão de socorro com o dever moral de *"amar o Próximo como a se mesmo"*, diz ele que: Não poderia, entretanto, exigir demasiadamente do ser humano, Ele fala do legislador, não poderia o legislador exigir, que o homem arriscasse a sua própria vida para salvar a do próximo. O mandamento determinou que fosse feito aquilo que é possível esperar do ser humano, já que o direito penal é feito de homens médios, não de super-homens, corajosos e altruístas, prestativos e piedosos, que amam o próximo como a se mesmo, em atendimento ao ensinamento do Cristo. Confunde o autor Gênero e espécie, sendo o Amor altruísta o Gênero e o socorro espécie . Em nenhum lugar se exigiria, ou exige-se, que um ser humano fosse morto por socorrer alguém, mas em nenhum lugar, como diz Kant, se deixa de exigir que alguém faça algo, para ajudar ou auxiliar, estando no seu poder fazê-lo. Pois, poder é dever. Aqui não é o homem médio que deve prestar socorro, mas um ser humano que passa por ali e pode ajudar. Os animais, os acéfalos, os covardes, estão isentos desta responsabilidade.

Rogério Greco fala da omissão de socorro: "Nos crimes omissivos, ao contrário, há uma abstenção de uma atividade

Sandro Rogério

que era imposta pela lei ao agente, como no crime de omissão de socorro, previsto no art.135 do código penal. A omissão na definição de René Ariel Dotti, *"é a abstenção da atividade juridicamente exigida. Constitui uma atitude psicológica e física de não atendimento da ação esperada, que devia e, podia ser praticada. O conceito, portanto, é puramente normativo"*. Sendo então uma conduta negativa.

Diz também Bueno, da Bueno e Constance Advogados que: O sujeito passivo deste delito pode ser a criança abandonada ou extraviada, a pessoa inválida ou ferida ao desamparo de qualquer pessoa em grave e eminente perigo. Abandonada, privada de assistência de seus responsáveis ou entregue a própria sorte, já a extraviada, é a perdida, desordenada ou privada da vigilância de quem poderia protegê-la. Da mesma forma, pessoa inválida é aquela pessoa que em razão de suas condições físicas, biológicas ou psíquicas precisa de assistência de outrem como, por exemplo, doenças, deficiências física ou mental, idade avançada, pessoa ferida e aquela que apresenta alguma ofensa a sua integridade física, ao desamparo, privada do socorro e incapaz de afastar a situação de perigo grave e eminente, aquele de grandes proporções e prestes a acontecer. Diz ainda sobre o parágrafo único da lei: *"Ainda, o parágrafo único deste crime, prevê hipóteses em que a pena será aumentada,*

Sandro Rogério

assim, se da omissão resultar lesão de natureza grave, a pena será aumentada na metade, e na hipótese de resultar morte, a pena será triplicada". Essas causas de aumento de pena somente poderão incidir se ficar demonstrado que pela não execução da conduta devida, o resultado foi agravado.

Por fim, cabe informar que a pena deste crime, em sua forma simples é de detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa. Se desta omissão resulta lesão grave, reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e se resultar o falecimento do indivíduo, a pena será de reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

cit.Costanze, Bueno Advogados. (Omissão de Socorro). Bueno e Costance Advogados, Guarulhos, 20.03.2009.

O caso:

Parábolas são narrativas dotadas de conteúdo alegórico ou ilustrativo. Nesta parábola, o caso apresentado por Jesus é da omissão de socorro a uma pessoa, que fora vítima de um assalto, um roubo, (abaixo ampliamos o caso), é espancado e deixado semimorto. O homem, inconsciente, ferido, necessitado de auxílio, está só, claramente configurando o sujeito passivo, enquanto os sujeitos ativos da omissão são: o sacerdote que por ali passava e o levita, ambos deixando de auxiliar o homem ferido, se omitindo de suas responsabilidades morais e legais, o que é reprovável

Sandro Rogério

em qualquer tempo ou época.. Os assaltantes, também podem se enquadrar nos crimes de roubo qualificado e tentativa de homicídio. O Samaritano que passa por aquele local, e que nomeia a parábola, e ajuda, é o sujeito que, aqui, cumpri a lei, ele faz parte do caso, não negativamente, mas positivamente, sendo ele o sujeito ATIVO POSITIVO, não a ser apenado, mas recompensado e parabenizado pelo seu ato de socorro.

O sacerdote e o Levita, deixando de prestar assistência ao Homem caído, estes sim, são agentes negativos, Agentes ativos do crime, SUJEITOS ATIVOS NEGATIVOS, pois eles por vontade própria abandonam, não auxiliam, não prestam solidariedade, e deixa um ser humano a própria sorte, cometendo assim a omissão de socorro, aqui descrita.

Características Jurídicas:

Sujeito ativo (Negativo): É quem pratica o fato típico descrito, omitir-se na prestação de socorro.

Sujeito passivo: É o ser Humano a quem se deixou de socorrer. (Criança abandonada ou extraviada, , pessoa invalida, velhice, doente: física ou mental, ... ou ferida, grave ou em eminente perigo).

Conduta: deixar de prestar socorro, sem o risco pessoal.

Elemento Subjetivo: a vontade, o dolo de não prestar socorro a quem dele necessite.

Sandro Rogério

Agravante: se da omissão resultar lesão ou até mesmo a morte de quem devia socorrer.

Subsidio Pockets:

- Quem pratica o crime, omissão de socorro, deve estar presente; se souber do fato, mas estiver ausente, e não ajudar é egoísmo, indiferença, ódio, canalhice, mas não omissão de socorro.

- Por isto a lei argentina e italiana, frisam: "Quem encontrando...", deixando clara a presença do sujeito.

- A omissão de socorro também está no código de trânsito Brasileiro. Art. 304: "Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro a vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade Pública: Pena- detenção de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave".

Anotações:

AMPLIANDO O CASO

ROUBO:

Art. 157 CP: Subtrair coisa móvel alheia,
para si ou para outrem, mediante grave ameaça
ou violência à pessoa, ou depois de havê-la,
por qualquer meio,
reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena- Reclusão de 4 a 10 anos, e multa.

§2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

II: Se a concurso de duas ou mais pessoas.

Levítico19:13: Não oprimirás o teu próximo,

Sandro Rogério

nem o roubarás...

Para que se configura o crime de omissão de socorro, a vítima, primeiramente, foi alvo de ladrões, que roubaram-lhe e agrediram-no. O texto deixa claro que foram mais de uma pessoa, configurando um concurso de pessoas, onde duas ou mais pessoas se unem para praticar um delito, aqui o roubo, que podemos dizer, trouxe também o resultado, lesão corporal grave, pois o mesmo foi deixado semimorto, não resultando em morte, pelo auxílio do Samaritano que o socorreu.

Conceito:

- Roubo é o furto agravado pela violência. Esta pode ser física ou psicológica, ou meio que impeça a resistência. EX: Empurrões, chutes, socos, facadas, uso de ameaças verbais.

Sujeitos: Ativo do crime pode ser qualquer um. Sujeito Passivo, qualquer um possuidor de um bem móvel.

Ação/Conduta: Subtrair mediante violência, diferenciando-se do furto, na violência.

Roubo impróprio: a violência é posterior ao roubo, usada para assegurar a impunidade do agente, pode ser física ou verbal: ("Fecha o bico se não te mato"...).

Elemento subjetivo: É o dolo, no desejo de subtrair para si ou para outrem, que mostra que o agente quer a posse da coisa.

Roubo Qualificado: Seria o “plus”, o algo mais na ação.

- 1) Emprego de arma.
- 2) Concurso de duas ou mais pessoas.
- 3) Se a vítima estiver em serviço de transporte de valores.
- 4) Subtração de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.
- 5) se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo-lhe a liberdade.

-Latrocínio: Roubo seguido de morte. O latrocínio é considerado crime hediondo pela lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990.

- Aqui, no latrocínio, o lucro é que é o interesse do agente, a morte, somente o meio para alcançá-la.

Anotações:

CASO VI

Raquel e o Furto dos Ídolos do Lar

Gêneses 31: 19:

*“Tendo Labão ido fazer a tosquia das ovelhas,
FURTOU Raquel os ídolos do lar...”*

Levítico 19:11:

“Não Furtareis..”.

Art. 155 CP:

*Subtrair para si ou para outrem,
coisa alheia móvel.
Pena-reclusão de 1 a 4 anos e multa.*

Sandro Rogério

CONCEITO

Como a norma mesmo o diz: furto é a subtração de coisa, alheia, isto é, que não seja propriedade do agente e dela possa dispor, e também deve ser móvel. O objeto material a de ser móvel para ser suscetível de furto. Para o direito penal qualquer coisa, sendo móvel, e suscetível de ser transportada, poderá ser objeto de furto. Cita algumas destas, Paulo José da Costa Junior: *“O ar ou a água dos rios, quando destacadas ou comprimidas, são passíveis de furto”*, vale dizer quando condicionadas em cilindros, em garrafas ou outros meios que lhe suportem, são passíveis de furto. Diz também ele que o corpo humano, vivo, não é passível de ser furtado, por não ser coisa. Mas as partes artificiais, os membros ortopédicos, dentes de ouro, o são. (Paulo Jose da Costa Junior, cit.Pag.476, código penal comentado).

Preleciona-nos sobre o assunto, Magalhães Noronha que *“no furto a preocupação do legislador é a tutela do patrimônio, tendo por objeto a coisa móvel”*. (Magalhães Noronha Direito Penal, VI 2, Ct. Pag.213).

O CASO

Raquel, sendo filha de Labão, foi informada por seu esposo, Jacó, que iriam embora deixando para trás a região onde viveram durante os últimos 20 anos. Raquel, rancorosa da forma como seu pai havia feito seu casamento, não por ter casado com Jacó, mas por ter sido vendida a ele, pois seu pai obrigara Jacó a trabalhar por ela sete anos e por sua irmã, Lia, também outros sete anos, vai à casa de seu pai e furta de lá, estes Ídolos do lar, que eram amuletos de boa sorte para aqueles do passado. Raquel então comete um fato típico, ela comete um furto, pois ela subtrai a coisa alheia e móvel, o proveito era próprio ou alheio, visto que outros poderiam dos ídolos se utilizar, e finalmente, a coisa era móvel, suscetível de transporte pelo agente.. Após saber da fuga de Jacó, Labão vai ao seu encalço, encontra-os, e procura pelos seus ídolos, mas Raquel os oculta, e eles continuam em sua posse.

Características Jurídicas:

Objetividade Jurídica: É a proteção da posse. Também protege a propriedade.

Sujeitos: Ativo: qualquer pessoa que subtraía a coisa.

Sujeito Passivo: qualquer pessoa legítima possuidora da coisa, pode ser pessoa física ou Jurídica.

Sandro Rogério

Ação: Subtrair, pois não a furto sem subtração de coisa alheia móvel.

Consumação: se dá quando a coisa sai da esfera de domínio do proprietário e entra na esfera de domínio do agente.

Elemento subjetivo: O dolo, a vontade de subtrair a coisa alheia móvel.

Subsídios Pocket:

- De acordo com Magalhães Noronha, ladrão que furta ladrão não têm perdão, pode ser enquadrando no mesmo crime.

- Uma das agravantes do crime é ele ser feito durante a noite: Art. 155. § 1º: A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

Também, na Bíblia, há uma referência ao furto noturno:

ÊXODO (cap. 22: 3-2): *“Se o ladrão for achado a minar uma casa, e for ferido de modo que morra, o que o feriu não será réu de sangue; mas se o sol houver saído sobre o ladrão, o que o feriu será réu de sangue. O ladrão certamente dará indenização; se nada possuir, será então vendido (como escravo), por seu furto”.*

A razão aqui é que a noite o confronto seria perigoso para o dono da casa, e vindo ele a tirar a vida do ladrão isto

não lhe seria imputado, e já de dia, o assaltante, podendo ser identificado, não seria necessário, tirar sua vida, matá-lo.

- Posso furtar a mim mesmo? Se o que me pertence tiver sido dado, a penhor, por exemplo, e não tendo eu como pagar, e vou ao local e subtraio o que dei em penhor, sim, cometo fato típico.

- Furto Privilegiado: Não é um furto que goza de privilégio, como casa, comida e roupa lavada, é o furto cometido por réu primário, que não seja reincidente, e a coisa é de pequeno valor. Magalhães Noronha diz que seria o que para o rico não lhe faria falta e dela talvez nem desse conta e ao pobre, na sua penúria não lhe faria falta alguma.

Furto de energia: É o famoso gato. O uso de energia sem o devido pagamento.

Furto Famélico: É o furto para saciar a fome.

Subsídios Históricos:

- Nas institutas de Justiniano se lê: Furto é a tomada fraudulenta de uma coisa de seu uso ou de sua posse. (Magalhães Noronha, Ct. Código Penal 2. Pag. 214 Pag).

- No Irã, o furto leva a decepar da mão, ou se for uma criança, como já aconteceu, passa-se um carro por cima do braço, para puni-lo pelo furto de um pão.

- Nos diz Renato Marcão: Nas leis das XII Tábuas encontramos a mais antiga concepção dos Romanos sobre o furto. Distingua-se o *furtum manifestum* do *nec manifestum*, o primeiro quando o delinquente era encontrado no ato de furtar, ou quando descoberto e perseguido com clamores, sendo a pena a *servitus* para o homem livre e a *proecipitatio* e *saxo* para o escravo; o segundo quando não se verificavam as condições de flagrância (Gaio, *Institutas*, 3, 184). As sanções para o furto não manifesto eram pecuniárias: o duplo ou o triplo valor da coisa furtada.

-Posteriormente, o furto passou a considerar-se crime privado, punido com pena pecuniária, sendo objeto de extensa elaboração doutrinária, que lhe fixou o conceito.

- No direito germânico o furto era a subtração clandestina e se distinguiu do roubo, que era a subtração manifesta, sendo severamente punido. Durante longo período, para o primeiro furto, se era simples, aplicava-se penas benignas combinadas; no segundo, penas mais severas; no terceiro furto o ladrão era enforcado. Entendia-se que se o indivíduo havia furtado três vezes era em razão de ter feito de tal agir sua profissão, seu modo de vida, e não havia outro remédio senão matá-lo.

- Distingua-se na Idade Média, o furto de pequeno valor, nos quais a pena era aplicada na pele e nos cabelos, do furto de

grande valor, em que a pena era aplicada nas mãos e no pescoço. Também a pena de morte era largamente aplicada, não só nos furtos de alto valor, como nas hipóteses agravadas.

- O Código francês, de 1810, punia com a morte somente o furto acompanhado de homicídio.

- As Ordenações Filipinas também cominavam penas severas (Liv. V, tit. 60).

- Com o movimento filosófico do século XVIII, as penas do furto foram grandemente mitigadas. (MARCÃO, Renato. Anotações sobre o crime de furto e sua redação no Anteprojeto de Código Penal. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 57, jul. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2963>>.

Acesso em: 19 nov. 2009).

Subsídio Jurisprudência:

Uma decisão sobre o furto de sinal de TV a cabo:

"Furto de energia. Agente que subtrai, por meio de ligações clandestinas, teletransmissões via cabo, de considerável valor econômico. Caracterização: o ilícito penal a que faz menção o art. 35 da Lei nº 8.977/95. pelo qual deve ser condenado o agente que subtrai, por meio de ligações clandestinas, teletransmissões via cabo de considerável valor econômico, é o disposto no art. 155, 'caput', c.c. seu §3º, do

Sandro Rogério

CP. As imagens de um serviço de televisão a cabo somente chegam ao seu destino impulsionadas por ondas eletromagnéticas, configurando sua subtração, portanto, furto de energia" (TACrim, Apelação nº 1334393/2, Rel. Dr. Oliveira Passos, j. 26/06/2003).

Anotações:

SEÇÃO II

Fatos Contemporâneos.

ABORTO

Êxodo cap. 21:22-23:

*"Se dois homens brigarem,
e ferirem mulher grávida, e forem causa de que aborte,
porém, sem maior dano,*

Sandro Rogério

*aquele que feriu será obrigado a indenizar
segundo o que lhe exigir o marido da mulher;
e pagará como os juízes lhe determinarem;
mas se houver dano grave,
então, darás vida por vida....”*

CP: Aborto provocado pela gestante
ou com seu consentimento:

Art 124: Provocar aborto em si mesma
ou consentir que outro lho provoque
Pena- detenção de 1 a 3 anos.

Conceito:

Como afirma Magalhães Noronha, *“Aborto é a interrupção da gravidez, com a destruição do produto da concepção. É a morte do óvulo, embrião ou feto”,* continua ele: *“Interromper então a prenhez, destruindo-se o produto da concepção, que recebe o nome de óvulo, nas três primeiras semanas de Gestação, embrião nos três primeiros meses, e feto a partir deste período, existindo a viabilidade a partir do sexto mês”.* Direito penal, Vol. 2, pag. 55. Acrescenta Paulo José da Costa Junior, que esta interrupção deve ser *“voluntária”,* para que se prefigure o Abortamento, e não configure outro crime, como o Aborto provocado.

Sandro Rogério

O CASO

O assunto aborto vem sendo amplamente discutido nos meios de comunicação atualmente. O caso mais recente foi de uma menina de 9 anos, que teve a gravidez de Gêmeos interrompida pelos médicos. A gravidez indesejada ocorreu devido ao estupro do próprio pai.

Em primeiro lugar, temos que nos colocar a par da lei. O Código Penal, em seu capítulo: Crimes contra a Vida, artigos 124 a 127, enumera os tipos de abortos punidos com penas de detenção a reclusão, de 1 a 3 anos de cadeia, para quem provocar, com consentimento ou não, aborto em gestante. A mesma pena equivale para quem, sem consentimento, provocar o aborto. Porém, o art. 128, diz: Não se pune o aborto praticado por médico:

I - se não a outro meio de salvar a vida da gestante;

II- se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante, ou quando incapaz, de seu representante legal. (Código Penal comentado, Paulo José da costa Junior).

Análise dos fatos em questão:

Fato 1:

Sandro Rogério

No Brasil, o aborto é tratado como crime. Seria *"a interrupção da gravidez"* isto é *"a não distinção entre óvulo, embrião ou feto"*. (Código penal Comentado, Pg.388, prg. 2º).

Fato 2:

No Brasil, a exceções ao aborto-crime, ele é legal quando terapêutico e destinado a salvar a vida da gestante, e também, quando resultado de estupro.

OBS: O anteprojeto de reforma da parte especial, no inciso III do art. 128 acrescenta o aborto piedoso, definido pela norma legal como a: *"fundada probabilidade, atestada por outro médico, de o nascituro apresentar graves e irreversíveis anomalias físicas e mentais"*.

Fato 3: A mulher não tem, pela lei atual, direito de decidir sobre o destino do feto em nenhum momento, salvo as exceções já delineadas, nem ela nem o médico podem fazê-lo, pelo mesmo motivo.

- Aborto não é assassinato. Exigi-se aqui uma reflexão ética sobre o assunto:

Segundo Norman Geisler, as únicas circunstâncias morais e éticas que justificariam um aborto são:

1- O aborto por razões terapêuticas: quando se apresenta a questão tirar a vida de um não nascido ou deixar a mãe

Sandro Rogério

morrer, exige-se o ABORTO. Uma vida real é de maior valor que uma vida em potencial.

2- O aborto por razões eugênicas: quando houver indicações claras de que a vida será SUB-HUMANA e, não simplesmente porque a pessoa será deformada, como diz o autor, talvez o mongolismo seja um motivo justificável para um aborto, mas a talidomida não é. Seres humanos deformados ainda são seres humanos, às vezes, mais do que aqueles que não têm NENHUM DEFEITO.

3- O aborto na concepção sem consentimento: a questão aqui é sendo este fato uma intrusão, um estupro, uma violação do direito da mãe decidir se queria a relação sexual ou não, "o direito da vida em potencial (o Embrião) é eclipsado pelo direito da vida real da mãe. Os direitos à vida, à saúde e a autodeterminação da mãe, tomam precedências sobre o direito do embrião potencialmente humano". A violação do corpo, não dá direito ao nascimento do embrião.

4- O aborto na concepção mediante o incesto: os males físicos e psicológicos deste fato já desnudam que a decisão de abortar deve ser a melhor forma de se tratar com este mal. Quando uma personalidade é violada, e quando a personalidade em potencial pode ser arriscada, a decisão certa a ser tomada é a interrupção desta gestação.

Subsídios Pockets:

Sandro Rogério

Objetividade Jurídica:

É a proteção da vida em formação, proteção da expectativa de se tornar um ser humano completo.

Sujeitos Do Crime: No aborto será a mulher, nos provocados qualquer pessoa.

Ação/conduita: Dar causa a interrupção da gestação.

Consumação: consuma-se o crime com a interrupção da gravidez e a morte do feto.

Elemento Subjetivo: O aborto é crime doloso, quando o agente quis ou assumiu o risco de produzi-lo.

NÃO SE CONFUNDE:

Aborto provocado por terceiro:

Art.125: Provocar aborto sem consentimento da gestante: é o aborto em que a vítima dele não tem conhecimento: EX: Bebida abortiva dada como refresco.

Art. 126: Provocar aborto com consentimento da gestante: é o aborto onde não só a gestante tem conhecimento do ato, mas também coopera para o mesmo.

Art. 128: Não se pune aborto praticado por medico: Nos fato já citados acima, mas que é uma exceção ao aborto crime.

Subsídios Históricos:

-A Bíblia deixa claro que aborto e assassinato não são a mesma coisa. Ela trata os dois fatos como distintos entre si.

De acordo com Normam L. Geisler, em seu livro *Ética Cristã*, Ed. Vida Nova, Pg 186 ele enumera:

1- Um feto não nascido não é plenamente humano. Na Lei de Moisés, matar um feto não era considerado um delito capital, Ex. 21:22. Mas, se fosse uma criança nascida, era exigida sua morte, pois uma vida humana foi tirada.

2- Um feto não nascido não é sub-humano: Não é ele um "apêndice", algo que possa ser removido se assim a mulher não o desejar, o embrião é potencialmente um ser humano, que poderá se desenvolver e alcançar todas as suas possibilidades, um apêndice, ou mesmo um dente que pode ser arrancado, de acordo com a vontade da pessoa, não o é.

- Na Grécia, o juramento de Hipócrates dizia: "*a nenhuma mulher dareis substância abortiva*", mas o uso era difundindo em todas as camadas sociais.

- Em Roma entendia-se que o feto fazia parte do corpo da gestante, podendo dele dispor livremente.

- Santo Agostinho considerava o aborto crime, pois quarenta e oito horas após a fecundação o feto já era possuidor de uma alma.

A PENA DE MORTE

Gêneses 9:26:

*“Se alguém derramar o sangue do homem,
pelo homem se derramara o seu,
porque Deus fez o homem a sua imagem”.*

Art. 5º CF. Inc. XLVII:

Sandro Rogério

Não haverá penas:

- a) de morte, salvo em casos de guerra, declarada, nos termos do artigo 84, XIX...

O FATO

A pena de morte é cláusula pétrea no Brasil, isto é: não será alvo de leis e nem de mudanças na constituição federal. Somente admitida em casos de guerra declarada, será permitida a punição com a pena capital, a pena de morte.

O Dr. Francisco Bruno neto esclarece um pouco mais sobre as cláusulas pétreas:

Texto constitucional imutável, não podendo ser alterado nem mesmo por uma Emenda à Constituição. Evita inovações. Assim, não serão objetos de deliberações as propostas tendentes a abolir: (1º) A forma federativa de Estado (artigo

Sandro Rogério

1º da Constituição Federal); (2º) O voto direto, secreto, universal e periódico (artigo 14 da Constituição Federal); (3º) A separação dos poderes (artigo 2º da Constituição Federal); e (4º) Os direitos e garantias individuais (artigo 5º e seus incisos da Constituição Federal). Todos os objetos aqui tratados se vê no texto do artigo 60, § 4º, incisos de I a IV da Constituição Federal.

Definindo: Pena de morte, ou pena capital é o uso do jus puniend pelo estado para retribuir com justiça a injustiça praticada quando se tira uma vida humana inocente, interferindo em seu direito, sagrado, de viver.

Subsidio Opinião:

Há passagens Bíblicas que mostram que Deus instituiu a pena capital para certos crimes sociais, e mesmo que você seja contra a pena capital, fica difícil negar a verdade, de que a bíblia traz sua instituição por Deus. A não ser que você queira torcê-la até não restar quase nada de verdade no tema.

No velho testamento encontramos várias passagens que mostram que Deus instituiu a pena capital como instrumento de justiça social para os crimes de assassinato. O primeiro que vemos é Gênesis 9:26: *“Se alguém derramar o sangue do homem, pelo homem se derramará o seu, porque Deus fez o homem a sua imagem.”* O assassinato é errado porque,

Sandro Rogério

é matar Deus em imagem de homem, o povo anterior ao dilúvio matara e enchera a terra de sangue e violência e Deus acaba de dar um instrumento ao governo para coibir tal ação, a pena capital.

Esta ação, a pena capital, visa à ação contra o mal para coibi-lo e enfrentá-lo.

Êxodo 21:25 diz *“vida por vida”*..., era a justa medida, não era matar ou tirar a vida de alguém por motivos fúteis, mas a justa medida de vida por vida, olho por olho e dente por dente... Antes era uma vida por um olho, uma vida por um dente, mas a ordem da pena capital veio para trazer justiça e paz.

No novo testamento, Mateus 5:21-22, Jesus aprova a pena capital, Ele diz: *“Eu não vim revogar a lei, mas cumprir, ouviste o que foi dito: Não matarás, e quem matar esta sujeito a julgamento? (a pena capital)”*..., Lembrando que Pilatos disse a Jesus que poderia soltá-lo ou crucificá-lo, e Jesus reconhecendo a autoridade derivada deste disse-lhe que nenhuma autoridade teria se do céu não fosse lhe dada, e se submeteu a ela, sendo crucificado.

Em Apocalipse o anjo brada que aquele que vive da espada deve morrer pela espada, pena para o assassino que usa de violência para viver, pena capital.

Ser cristão é ver a realidade da escritura que mostra a pena sendo comutada por Deus e entregue aos homens como forma de justiça diante dos atos praticados por aqueles que não reconhecem o valor da vida humana, não reconhecem que, quem tira uma vida por assassinato, que seria no ordenamento Brasileiro o matar dolosamente, é réu de morte.

Todos sabem o resultado de não *"distribuir justiça quando a injustiça clama por ela"*. (Norman Geysler).

Se a pena de morte for efetiva no combate a criminalidade e diminuir a mesma, deve ser aplicada.

Lembrando que o homem é tão valioso como indivíduo, que qualquer pessoa que interfere indevidamente com seu direito sagrado de viver, deve enfrentar as consequências de perder a sua própria vida.

Texto encontrado em: www.opiniaofatos.blogspot.com

Subsídios Históricos:

- No Brasil a pena de morte era aplicada até o caso de Mota coqueiro, que por um erro foi condenado a morte, vindo tempos depois , um desconhecido chamado -Herculano, em seu leito de morte, ter confessado a autoria do crime pelo qual Mota fora enforcado. O fato abalou tanto o imperador, que apartir daí nenhuma pena capital foi comutada, mas todas transformadas em perpétuas. Como sempre a

Sandro Rogério

divergências nestes números, uns dizem que parou por aí, outros dizem que ainda aconteceram mais 19 penas capitais.

-Na Roma antiga, um dos métodos era a crucificação, espartacus e seus seguidores, foram mortos desta forma. Outros foram jogados aos leões e alguns lutaram nas arenas, no famoso “pão e circo”.

- O apóstolo Pedro foi condenado a ser crucificado, mas disse aos seus carrascos que não era digno de ser crucificado como o seu Senhor, então o crucificaram de cabeça para baixo.

- Outro modo de aplicar a pena era à decapitação, o apóstolo Paulo foi assim morto.

- No Egito, como nas demais civilizações daquela época, havia a pena de morte, a qual era aplicada por diversos modos: crocodilos, estrangulamento, decapitação, fogueira, embalsamamento em vida, empalação, etc. Só coisa boa.

- Entre os países democráticos só os Estados Unidos e o Japão aplicam a pena capital.

- A China é um dos países onde mais se aplicam a pena de morte e o Irã não fica atrás.

Anotações:

DESOBEDIÊNCIA CIVIL

Atos dos Apóstolos 5:29:

*“Então Pedro e os demais apóstolos afirmaram:
Antes Importa obedecer a Deus do que aos homens”.*

Artigo 5º §2º da Constituição Federal:

*“Os direitos e garantias expressos nesta
constituição não excluem outros
decorrentes do regime e
dos princípios por ela adotados,
ou dos tratados internacionais em que a
República Federativa do Brasil seja parte”.*

CONCEITO

Sandro Rogério

A desobediência civil é a livre manifestação de sua oposição a uma ação, lei, pensamento ou atitude de um governo, contra os direitos, pessoais ou comuns, de seu povo. Sendo um regime republicano, isto é res pública, e sendo o poder emanado do povo, seus direitos, mesmos não expressos na constituição, mas decorrentes deste regime, são parte da mesma. No livro curso de direito constitucional, Pag. 4, Ricardo Cunha Chimento, é dito que *“em síntese, é o direito de descumprir e combater (luta armada) determinações governamentais que afrontem as liberdades fundamentais da maioria do povo”*. Sobre a desobediência civil citam Norberto Bobbio:

“Cabe ao homem enquanto tal, a desobediência civil, e não depende do beneplácito do soberano (entre as quais, em primeiro lugar, a liberdade religiosa)”.

Confundem, no entanto, Direito de resistência com a desobediência civil. Direito de resistência é o direito que tem o estado ou seus cidadãos de resistir a qualquer invasão feita a sua terra, (direito este, explícito em Loke), direito de não reconhecer como legítimo o invasor, pressupõe a luta armada. Já a desobediência civil é ato interno, cujo alvo é o governo de seu país; é geralmente pacífico, direcionado a mudar leis, ações e políticas governamentais. Vindo de uma

Sandro Rogério

atitude de oposição a opressão, falta de ação ou desmandos governamentais.

Subsídio opinião:

Fato 1: A Bíblia mostra em fatos a desobediência civil levada a termos nos casos de:

1 - A rainha Ester, quando se levanta contra a ordem Real de aniquilar seu povo, porque era uma ordem injusta, baseada em estratégias de inimigos para aniquilar seu povo. Aqui pode se ver o direito de Resistência. (Livro de Ester)

2 - Sadraque, Mesaque e Abdenego, que não se curvaram perante a estátua do Rei Nabucodonosor, Imperador da Babilônia. E mesmo enfrentando a pena capital, de quem não obedecesse, seria jogado dentro de uma fornalha acesa, eles não recuaram. Desobedeceram. (Livro de Daniel).

3 - Nas palavras do apóstolo Pedro perante o sinédrio, quando ordenados pelas autoridades a não mais divulgar o evangelho, responderam eles: *“Antes importa obedecer a Deus do que aos Homens”*. (Livro de Atos dos Apóstolos).

4 - Daniel, o profeta, violou uma lei que proibia orar a Deus (Daniel cap. 3). Seus inimigos, vendo que Daniel era

Sandro Rogério

honesto e moralmente incorruptível, usaram a vaidade do imperador Dario, o Persa, contra Daniel. Promulgando uma lei em que todos os homens só fizessem pedidos ao rei e não aos seus deuses. Aquele que desobedecesse, seria jogado na cova dos leões. (Este Dario é o mesmo que foi derrotado por Alexandre, O grande).

5 - As parteiras Hebreias no Egito desobedeceram ao mandamento no sentido de matar todos os nenês do sexo masculino que nascessem. Diz o texto de Êxodo 1:17: "as parteiras, porém, temeram a Deus e não fizeram como lhes ordenara o rei do Egito, antes, deixaram viver os meninos... E Deus fez bem as parteiras; e o povo aumentou e se tornou muito forte". Esta passagem ensina que é errado tirar uma vida inocente, ainda que um governo, "ordenado por Deus", como creem os cristãos, o ordene. Geisler, Normam, Ética Cristã, Ed Vida Nova, 2006.

Subsídio Opinião:

A desobediência Civil é necessária, ela mostra ou indica que uma ação, lei, fato (corrupção), ou posição governamental está errada, falha e que deve ser corrigida.

Habermas indica a desobediência civil como uma forma comunicacional, um ato destituído de moral, que serve para interagir os grupos sociais, o público e o privado, e usados

para chamar a atenção, destes mesmos grupos, para os diversos problemas que os envolve.

(Baseado na tese de mestrado: “ *A desobediência civil a luz da teoria comunicacional de Habermas*” de Maria Fernanda Salsedo Repoles, -UFMG).

Para Norman Gaysler, autor de Introdução à filosofia e Ética Cristã, a desobediência civil, é justificada quando uma lei maior é ferida por uma lei menor, O Normativismo Hierárquico. Se uma lei, humana, entra em conflito com uma norma moral universal, está lei deve ser combatida ou desobedecida até que ela seja mudada, ajustada ou revogada.

(Baseado em Ética Cristã, Norman Gaysler).

Qualquer Governo, esquerda, direita ou centro, pode errar, nenhum governo é infalível a ponto de ser divino. Todos devem estar debaixo do crivo da lei: um ato, uma decisão governamental, não poderá ser prejudicial a sua população. Atos de guerra devem ser justos, Impostos devem ser justos, Leis devem ser justas, e se não o forem, devem ser alvos da desobediência: o não ir a tal guerra, o não pagar tal imposto, e desobedecer, não reconhecendo leis injustas, mostrando a imoralidade de certas atitudes que somos forçados a engolir.

A desobediência civil não é desobedecer por desobedecer, mas um ato consciente de manifestação individual ou coletiva contra desmandos autoritários da ordem temporal, de um governo ou sociedade; assim que tal desmando for revogado ou mudado, volta-se a ordem natural, obedecer para poder viver.

Subsídio Histórico:

- O texto clássico de desobediência civil é pertencente a Henry David Thoreau, que em 1846 na cidade de Concord, Massachuseter, EUA, se recusa a pagar os impostos devidos, por não concordar com a política deste Estado e não querer financiar a guerra contra o México.
- Mohandas Karamchand Gandhi, mais conhecido como "Mahatma" ("grande alma") Gandhi, foi o idealizador do movimento de desobediência civil que resultou na independência da Índia em 15 de agosto de 1947 e na saída da potência colonial britânica.
- Também temos a Inconfidência Mineira, cujo símbolo é Tiradentes, que foi a rebelião contra os altos impostos cobrados pela coroa portuguesa, com certeza..

Anotações:

PROGRAMAS SOCIAIS

Levítico 25: 35-37:

"Se teu irmão empobrecer, e as suas forças decaírem, então sustentá-lo-ás. Como estrangeiro e peregrino ele viverá contigo. Não receberas dele nem juro nem ganho; teme porém ao teu Deus, para que teu irmão viva contigo. Não lhe darás teu dinheiro com juros nem lhe darás o teu mantimento por causa de lucro..."

Constituição Federal. Art. 3º, § III:

Sandro Rogério

Constituem objetivos fundamentais da
República do Brasil: I. II...
III erradicar a pobreza e a marginalização
e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

CONCEITO

Programas sociais surgiram para ajudar a pessoas que necessitem de alimento, roupas ou oportunidade de se reerguerem da sua situação atual, surgiu da necessidade de se fazer algo em relação aos mais necessitados deste país, ou de qualquer lugar do planeta. Em governos anteriores já se havia esboçado tais atitudes, o que é louvável, e no governo atual, se ampliaram seus aspectos. Não há aqui qualquer defesa partidária ou política, mas reconhecimento de que há pontos de contato bíblicos, para se apreender a ajudar os mais carentes. Creio que o aperfeiçoamento não tardara: dar o peixe e ensinar a pescar.

Texto do Programa:

O FOME ZERO é uma estratégia impulsionada pelo governo federal para assegurar o direito humano à

Sandro Rogério

alimentação adequada às pessoas com dificuldades de acesso aos alimentos. Tal estratégia se insere na promoção da segurança alimentar e nutricional buscando a inclusão social e a conquista da cidadania da população mais vulnerável à fome.

Articulação e integração da ação pública:

A atuação integrada dos ministérios que implementam políticas fortemente vinculadas às diretrizes do FOME ZERO possibilita uma ação planejada e articulada com melhores possibilidades de assegurar o acesso à alimentação, a expansão da produção e o consumo de alimentos saudáveis, a geração de ocupação e renda, a melhoria na escolarização, nas condições de saúde, no acesso ao abastecimento de água, tudo sob a ótica dos direitos de cidadania.

O primeiro ponto positivo do FOME ZERO foi priorizar o tema da fome na agenda política do Brasil, com repercussões no cenário mundial, além de reforçar a participação e a mobilização da sociedade.

O segundo ponto positivo do FOME ZERO foi possibilitar a vinculação entre a Política de Segurança Alimentar e Nutricional e a necessidade de repensar a ação do Estado. Quanto mais garantida a integração das áreas envolvidas nesse tema, mais estimuladas as parcerias e melhor

Sandro Rogério

promovidos os canais de participação popular e controle social, maior é a possibilidade de consolidação efetiva dessa política. A realização da II Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, em 2004, consolidou o reconhecimento pelo Estado da necessidade de implementação de uma política pública de segurança alimentar e nutricional fortemente apoiada na participação da sociedade brasileira.

Dessa forma, os princípios do FOME ZERO têm por base a transversalidade e intersetorialidade das ações estatais nas três esferas de governo; no desenvolvimento de ações conjuntas entre o Estado e a sociedade; na superação das desigualdades econômicas, sociais, de gênero e raça; na articulação entre orçamento e gestão e de medidas emergenciais com ações estruturantes e emancipatórias. (Extraído diretamente do site: www.fomezero.gov.br).

OBS: Não podemos esquecer, que qualquer que seja o governo, pensamento político, tendência que se apresentem no país, os pobres, os menos favorecidos, devem estar sempre na pauta de ajuda direta de qualquer governo. É constitucional, é humano, é bíblico.

Anotações:

Sandro Rogério

Notas Jurídicas.

Omissão

Levítico Cap. 5: 1:

"Quando alguém pecar nisto:

Tendo ouvido a voz da impreciação,

sendo testemunha de um

fato por ter visto ou sabido,

e contudo não o revelar,

levará a sua iniquidade".

Thiago 4: 17:

" Quem sabe que deve fazer o Bem ,

e não o faz, comete pecado".

Código Penal: Art. 13:

O resultado, de que depende a existência do crime,

somente é imputável a quem lhe deu causa.

Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual

o resultado não teria ocorrido.

§ 2º A omissão é penalmente relevante

quando o omitente devia e

podia agir para evitar o resultado.

Conceito:

Sandro Rogério

Omissão é quando o omitente, aquele que se omite, devia e podia agir para evitar o resultado e não o faz. Como sugere Paulo José da Costa Junior, é uma realidade "objetiva", uma conduta que "servirá de ponto de partida do juízo a ser emitido". Diz ainda que: "Completa-se o juízo com seu segundo termo: O predicado que se realiza com base em certa norma, (Jurídica, moral, social, técnica, econômica, lógica)". Isto é, toda conduta será averiguada por uma norma, se o agente faz o que se manda ou deixa de fazer o que esta ordenado.

Cita ele um exemplo: se duas governantas conversam na praia, como averiguar qual delas omite assistência à criança que imprudentemente caminha para o mar a dentro? A conduta de ambas é a mesma- conversar -, é idêntica. Uma, por estar de folga, não têm obrigação de agir. A outra, incumbida de vigilância da criança não cumpre com essa obrigação. É a norma que confere vida e realidade à omissão. (Paulo José da Costa Junior, Cit. Pag.29,30, Código Penal Comentado.).

Acrescenta Rogério Greco que "Não se deve cair naquela discussão estéril de que "do nada, nada surge". Não se trata, aqui, do fato de o agente não fazer absolutamente nada, mas sim de não fazer aquilo que a lei lhe determinava fazer". Curso de Direito Penal, Rogério Greco, cit. pag.248.

Sandro Rogério

Vemos que nem toda omissão é relevante para o direito, mas aquela que é um não fazer a ação que se espera do agente.

Conceituando:

Devia agir:

Deriva de norma, "Dever específico, imposto apenas ao garante. Diverso daquele outro dever nascido, de forma imediata,... que obriga a todos indistintamente. Deste modo, a luz do art. 135, do CP, que tipifica a Omissão de Socorro, cabe a todos cumprir mandamento legal, agindo para evitar ou tentar evitar que o perigo que ronda bem jurídico protegido pela norma efetive-se, transformando-se em dano. Trata-se pois de dever genérico de proteção". Sheila de Albuquerque. Crimes Omissivos impróprios, p.91. Rogério Greco, Curso de direito penal, p.252.

Poder Agir:

Poder agir prescinde da possibilidade física do agente atuar para evitar o resultado. Diz Juarez Tavares: Integra também o tipo dos delitos Omissivos a real possibilidade de atuar, que é, por sua vez, condição da posição de garantidor. Não se pode obrigar ninguém a agir, sem que tenha a possibilidade pessoal de fazê-lo.

Ex: Jogue-se na água para salvar quem esta se afogando, como se a pessoa não sabe nadar? (Tavares, Juarez. As controvérsias em torno dos crimes omissivos, p.75).

Sandro Rogério

Subsídios Pocket:

- Crimes Comissivos- É quando o agente faz alguma coisa que estava regulada para não se fazer.

-Crimes Omissivos- É quando o agente deixa de fazer alguma coisa a que estava obrigado.

-Crimes Omissivos Próprios- A conduta é imposta ao agente pela Lei. Ex: Omissão de Socorro (art.135 do CP, ver. O Bom Samaritano,), Abandono material (art.244 do CP), Omissão de notificação de doença (art.269 do CP).

-Crimes Omissivos Impróprios- "Nos crimes Omissivos impróprios, não existe previa definição típica,", não é descrita em lei, não é conduta tipificada, " a conduta comissiva é praticada via Omissão do agente". Rogério Greco, Curso de Direito Penal, cit. pag.250.

Cita ele um exemplo: Quando o salva vidas que avista seu desafeto se afogando, volitivamente, (isto é por vontade própria), não lhe presta o devido socorro, e permite que este venha a falecer, como pode dar causa ao resultado morte não por ter agido dolosamente, mas sim por ter sido negligente no tardio atendimento".

Anotações:

Ignorância

Texto Bíblico:

Levítico 5: 17:

Se alguma pessoa pecar e
fizer contra algum de todos os mandamentos do
Senhor aquilo que se não deve fazer,
AINDA QUE O NÃO SOUBESSE,
contudo,
será culpada e levará a sua iniquidade.

Sandro Rogério

Números 15:24-25:

Será que, quando se fazer alguma coisa por ignorância e
for encoberta aos olhos da congregação...
O sacerdote fará expiação por toda a congregação...
e lhes será perdoado, porquanto foi erro...

Código Penal: Art. 21:

O Desconhecimento da Lei é inescusável.

Conceito:

Desconhecimento da existência do texto legal. A ignorância da lei não exime de pena. Distingue-se do erro de direito porque, nesse caso, o agente conhece o texto legal, mas o interpreta equivocadamente. Relativamente às contravenções penais, a ignorância da lei, quando escusável, autoriza o juiz a deixar de aplicar a pena.

Ignorar é não saber, errar é saber mal, supor e agir achando que está amparado por uma norma, mas não esta, um exemplo: O marido, no interior deste Brasil gigante, que mata a esposa, por tela pego em adultério dentro de sua casa, em cima de sua cama com seu amante, e acha que a lei, lhe dá este direito. Erra, e erra muito. Rogério Greco preleciona que “o erro de proibição direto quer dizer que o

Sandro Rogério

agente supunha ser lícita uma conduta que, no entanto, era proibida pelo nosso ordenamento jurídico." cita ele um exemplo do turista holandês que chega ao Brasil e vê os nativos fumando um cigarro de palha, supondo ser um cigarro de maconha, e já que em seu país é permitido o uso de tal substância, tira o seu e acende, passa o camburão e é ele preso por uso de entorpecentes".

No erro de proibição o indivíduo tem a noção, mas não se informa se o que faz é correto ou esta juridicamente errado. Vemos que "o agente que atua sem a consciência da antijuricidade de seu comportamento, apesar de ser o erro evitável, é menos grave do que o comportamento de alguém que tenha a consciência plena da ilicitude, inobstante, não se detenha em sua ação". Paulo J. da C. Junior. Código Penal Comentado, Cit.pag.92.

É como diz o ditado: Errar uma vez é humano, duas é compreensível, três é burrice. Para o Juiz: errar uma vez é cadeia mesmo.

Portanto, como definido, ignorância é não saber, e errar é saber mal.

Não se confundem:

-Erro de Tipo: Está nos elementos e circunstâncias: Ex: um aluno que leva o dicionário de outro achando que é o dele.

Não a dolo, art.20 do CP. (Claro que se o "infame" devolve o livro no outro dia, se demorar um ano... ai é dureza!).

-Erro Putativo: É o erro quanto a justificação do ato: EX: "A" caminha e vê "B", seu desafeto, que leva a mão ao bolso da jaqueta, "A" então saca da arma que carregava e atira, matando "B". "B" estava tirando um isqueiro que brilhou como um revolver, fazendo com que "A" atira-se. O agente agiu em estado de necessidade Putativa, excluindo-se o dolo.

-Erro de Tipo provocado por terceiros: "A" entrega a "B", arma que diz ser de Brinquedo, "B" atira e mata "C", porque a arma era verdadeira. Art. 20 §2 do CP.

-Erro de Objeto: fulano furta cordão de bijuteria, pensando ser de prata pura.

-Erro sobre Pessoa: Felício quer matar jacaré, Felício vê na porta de sua casa peixe boi, atira e mata peixe boi, pensando ser jacaré.

-Erro de execução: Orosmar quer matar velhusca, sua mulher, atira, mas por erro de pontaria mata Zefina, sua sogra. Orosmar respondera por homicídio, com agravante, como se tive-se matado a esposa.

Cito art. 73 do CP: Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-

Sandro Rogério

se ao disposto no §3 do art. 20 deste código. No caso ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art. 70 deste código.

-Erro diverso do pretendido: Samuel Chuta José atinge João, quebrando-lhe a perna. Comete crime diverso do pretendido. Outro exemplo: Pretende quebrar uma vidraça jogando uma pedra e acerta a cabeça de um transeunte, responderá por lesão corporal ou homicídio, se a vítima vier a falecer.

Subsídios Pocket:

-Erro de proibição direto, o caso do turista citado a cima.

-Erro de proibição indireto: Aquele que age pensando estar dentro da lei: Conjugue que aplica injeção letal, pensndo que basta o pedido para que seja legal a ação.

-Erro mandamental: Ex: "Aquele que podendo prestar socorro a vítima que se afogava e não o faz, porque, em virtude da ausência de qualquer vínculo pessoal com ela, acreditava não estar obrigado a isto, incorre em erro de proibição" Rogério Greco, cit. Pag.453. Curso de Direito penal.

-TJSP - Apelação Criminal com Revisão: ACR 1049435360000000 SP

Relator(a): Lopes da Silva

Julgamento: 06/11/2008

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Sandro Rogério

Publicação: 27/11/2008

Ementa

Apelação. Porte ilegal de arma com numeração - suprimida. Alegado porte para defesa própria e por desconhecimento da necessidade de registro. Inadmissível. Intenção do agente que não integra o tipo e ninguém pode alegar ignorância da lei. Materialidade e autoria comprovadas. Apelo desprovido

Anotações:

Favorecimento a Prostituição

Sandro Rogério

Levítico 19:29:

Não contaminarás a tua filha.
fazendo-a prostituir-se...

Art. 228 Código Penal:

Induzir ou atrair alguém à prostituição,
facilitá-la ou impedir que alguém a abandone:
Pena- reclusão, de 2 a 5 anos.

Conceito:

Prostituição é o ato de fazer sexo com alguém em troca de dinheiro. Induzir ou atrair alguém para a prostituição é ato de fazer com que pessoa se prostitua facilitando o ato, mas não dele tirando proveito financeiro. A prostituição infantil é crime de pedofilia, que se enquadra no artigo 213 do CP como estupro presumido, e da cadeia "braba", desnecessário dizer como são tratos tais agentes no ambiente carcerário...

Subsídios Pocket:

-Objetividade Jurídica: É Tutela da moralidade pública e dos bons costumes.

Sandro Rogério

-Sujeitos: Agente ativo qualquer pessoa imputável. Sujeito passivo, homem ou mulher.

-Conduta/Ação: como no artigo: Induzir: Persuasão para o ingresso na prostituição.

-Atrair: é a dissimulação, o engano para atrair a pessoa à prostituição.

-Facilitar: Favorecer, tornar mais fácil e remover qualquer empecilho a sua prática.

-Impedir: Colocar obstáculos à recuperação e a saída da vítima desta situação. Deverá ser persuasão moral, não física.

-Ação Consumada: quando o agente ingressar na vida da prostituição.

- No parágrafo 1º diz: Se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1 do artigo anterior, a uma agravante, com uma majoração da pena: reclusão de 3 a 8 anos. Que é: se a vítima é maior de 14 anos menor de 18 anos, ou se o agente é seu ascendente (pai ou mãe), descendente (filhos), marido, irmão, tutor ou curador ou pessoa a que esteja confiada para fins de educação de tratamento ou guarda...

Não se confunde:

-Lenocínio: Art. 227 do CP: Induzir alguém a satisfazer a lascívia, o desejo sexual, de outrem: é a satisfação da

Sandro Rogério

lascívia de outro, se o agente for membro da família temos o Lenocínio familiar.

-Casa de Prostituição: Art. 229 do CP: Manter, por conta própria ou de terceiro, casa de prostituição ou lugar destinado para fim libidinoso, haja ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente. É a famosa casa de tolerância ou casa da luz vermelha ou as famosas "zonas".

- Rufianismo: art. 230 do CP: Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou se sustentando com eles.

Diferente dos crimes anteriores, assim nos leciona Paulo J. da C. Junior: " Não se confunde o rufião com o proxeneta,(Alcaiete, lenão, alcoviteiro), Nem o Rufianismo com o Lenocínio. O proxeneta é o intermediário, o mediador, que favorece a prostituição, que procura cliente, que providência local, mediante um percentual sobre os lucros. O cáften, (cafetão), ao contrário, explora diretamente a prostituta, vive às suas custas, como um parasita." Cit.pag 774, código penal comentado.

Anotações:

Direito e Direito processual:

Jó Cap. 14: 37:

Acaso quem odeia o direito,

Governará?

Constituição Federal Artigo 1:

A República Federativa do Brasil,...

Constitui-se em Estado Democrático de Direito.

Conceito:

Sandro Rogério

Direito: Conjunto de norma jurídica disposta a regular a vida de cidadãos a elas subordinadas. Fazem a regulação da sociedade tornando possível sua sobrevivência. Ricardo Cunha Chimento, Fernando Capez, Márcio Elias Rosa, Marisa F. dos Santos entendem que o conceito de Lei, a que se refere a constituição, envolve todo ato normativo editado ordinariamente pelo poder legislativo, ou excepcionalmente pelo poder executivo, como no caso das leis delegadas (art. 68CF), e das medidas provisórias (art.62 CF), no desempenho de suas funções constitucionais.

Estado democrático de direito é o Estado que se pauta pela obediência e submissão as leis, e é bom que se diga a constituição e seus princípios.

Aroldo Plínio Gonçalves nos brinda com esta excelência de raciocínio sobre princípios: "O sentido lógico de "princípio"-o que está posto como fundamento e limite, para se evitar a regressão do pensamento ao infinito- é perfeitamente aplicável ao direito, quando se trata de "princípios Jurídicos". Os preceitos constitucionais, que se apresentam como conceitos jurídicos, balizam o sistema normativo, impedem sua projeção, através de norma que com ele possam ser incompatíveis, em direção contrária aos fundamentos do sistema, e limitam a atuação do poder, pois no Estado fundado sobre o direito,(o Estado Democrático de Direito), o

Sandro Rogério

poder se exerce nos "limites" estabelecidos pela Lei." Gonçalves, Aroldo Plínio, 1943-Técnica processual e Teoria do processo/ Aroldo Plínio Gonçalves.-Rio de Janeiro: AIDE. Editora, 2001. A também que se ressaltar que na Teoria do Professor Rosemiro Leal, teoria Neoconstitucionalista, e aqui faço uma citação livre, nenhum fruto que nasça ou caia perto da árvore constitucional, pode ser diferente da mesma, nada que seja criado, feito, moldado, pode deixar de ter na sua essência, a constituição, é ela a base de qualquer direito nosso: Penal, civil, comercial, trabalhista, ambiental, processuais, estatutos e etc. não podendo dela se afastar, sob pena ou já apenada como nula.

No mesmo espírito, ou na mesma batida, como nós, procurando a (batida) definição perfeita, como queiram, preleciona Ada Pellegrine Grinover: "Aliás, é sobretudo nos princípios constitucionais que se embasam todas disciplinas processuais, encontrando na Lei maior a plataforma comum que permite a elaboração de uma teoria geral do processo". Ada Pellegrine Grinover, Princípios Gerais do Direito Processual, Cit. Pag.51. 20ª ed. Malheiros Editores.

Vejamos alguns destes princípios processuais:

a) Princípio da imparcialidade do Juiz: Não pode o magistrado pender para nenhuma das partes.

Levítico Cp. 19: 15: Não farás injustiça no juízo,

Sandro Rogério

nem favorecendo ao pobre, nem comprazendo ao grande; com justiça julgaras ao teu próximo.

Êxodo 23:3: Nem ao pobre favorecerás na sua demanda.

b) Princípio da igualdade: Princípio pelo qual todo cidadão pode invocar os mesmos direitos. Também conhecido como princípio da Isonomia, é ele que garante o igual tratamento de todos perante a Lei. Por isto está escrito no artigo 5º da CF: Todos são iguais perante a lei... Somos iguais na lei e perante a lei. Na lei, no dever de que o poder legislativo nela não poderá por nenhuma discriminação, e perante ela, na sua aplicação, os poderes, executivo e judiciário, não façam qualquer discriminação.

Levítico Cp. 19:15: Não farás injustiça no juízo, nem favorecendo ao pobre, nem comprazendo ao grande; com justiça julgaras ao teu próximo.

Malaquias 2:9: por isto eu também vos fiz desprezíveis, e indignos diante de todo o povo, visto que não guardastes os meus caminhos, mas fizestes ACEPÇÃO DE PESSOAS NA LEI.

c) Princípios do contraditório e da ampla defesa; Tratado a frente.

d) Princípio da ação: A pessoa deve provocar a atuação jurisdicional. O agente tendo uma pretensão, um direito a ser

levado a justiça, deve provoca-la, isto é, deve "correr atrás de seus direitos", pois a justiça só age se for provocada.

Malaquias 2: 7: ...Devem os homens procurar a instrução...

e) Princípio da publicidade: é conhecer todos os atos do processo pelos interessados, os atos devem ser de domínio público e não ocultos, os interessados devem saber o "que" e o "porque" das decisões tomadas no decorrer do processo. Cito Ada Pellegrine Grinover, Cândido Rangel Dinamarco, e Antonio Carlos de Araujo Cintra: "o principio da publicidade do processo constitui uma preciosa garantia ao individuo no tocante a jurisdição". Cit. Princípios Gerais do Direito, Pag. 69.

Exemplo negativo deste foi o julgamento de Jesus pelo Sinédrio Judaico, onde não foi observado nenhum principio legal nem de hoje, nem da época.

f) Princípio do duplo grau de jurisdição: É a revisão do resultado do julgamento via recursos. Impede que uma decisão equivocada ou injusta continue a provocar danos à parte. A necessidade de se provocar o órgão competente, se não o faz, aceito está.

Deuteronômio 17:8: Se alguma causa te for difícil demais em juízo, (1ª Instância, o príncipe ou ancião da terra),
...entre demanda e demanda..., então subiras ao lugar que o Senhor teu Deus escolher,

Sandro Rogério

9: Viras ao levita e ao Juiz..., (2ª instância), e inquirirás, eles te anunciarão a sentença do Juízo.

Vemos assim, que na lei Mosaica, já havia o princípio do duplo grau de jurisdição, e que todo direito processual tem raiz na constituição, nascendo dela e se aperfeiçoando na mesma. Ada Pellegrine, Antonio Carlos e Cândido Rangel, dizem que "é inegável o paralelo existente entre a disciplina do processo e o regime constitucional, citam eles Calamandrei, via Cappelletti: Hoje acentuasse a ligação entre processo e constituição no estudo concreto dos institutos processuais, não mais colhidos na esfera fechada dos processos, mas no sistema unitário do ordenamento jurídico: é esse o caminho, foi dito com muita autoridade, que transformará o processo, de simples instrumento de justiça, em garantia de liberdade" Cit.Ada Pellegrine Pag.78.

Fontes do Direito:

1) a lei : entendida como o conjunto de textos editados pela autoridade superior, formulados por escrito e segundo procedimentos específicos.

ÊXODO (cap. 12:49): Haverá uma mesma lei para o natural e para o estrangeiro que peregrinar entre vós.

2) o costume: regra não escrita que se forma pela repetição reiterada de um comportamento.

Sandro Rogério

ATOS cap. 21:21: ...nem andam segundo os costumes da lei

3) a jurisprudência: conjunto de interpretações das normas do direito proferidas pelo poder judiciário.

4) os princípios gerais do direito: são os princípios gerais que permeiam todo o direito, eles compõem a estrutura do direito.

Romanos 3:31: Anulamos pois a Lei pela Fé?

Não, de maneira nenhuma!

Antes, confirmamos a Lei.

5) a doutrina: a opinião dos juristas sobre uma matéria concreta do direito.

Subsídio Etimológico: Traz a Wikipédia:

"A palavra "direito" vem do latim *directus*, a, um, "que segue regras pré-determinadas ou um dado preceito", do particípio passado do verbo *dirigere*. O termo evoluiu em português da forma "directo" (1277) a "dereyto" (1292) até chegar à grafia atual (documentada no séc. XIII). Para outros autores, a palavra faz referência à deusa romana da justiça, *Justitia*, que segurava em suas mãos uma balança com fiel. Dizia-se que havia justiça quando o fiel estava absolutamente perpendicular em relação ao solo: de *rectum*."

Subsídio Conceitual:

1) Direito penal: é o ramo do direito publico dedicado às normas emanadas pelo legislador com a finalidade repressiva do delito e preservativa da sociedade.

1B)- Direito Processual Penal: Conforme Fernando Capez: "Direito Processual Penal é o conjunto de princípios e normas que disciplinam a composição das lides penais, por meio da aplicação do direito Penal Objetivo". Capez, Fernando. Ct. Pag. 1. Curso de Processo Penal/ Fernando Capez.- 12.ed.rev.e atual-São Paulo: Saraiva,2005.

Dicionário de Palavras do direito penal:

- . Absolvido: Que foi isento de penalidade.
- . Atentado violento ao pudor: atos libidinosos diversos da cópula vaginal. Crime previsto no art. 214 do Código Penal: "Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal."
- . Atipicidade: Qualidade de uma conduta cujo caráter não se enquadra na definição legal de uma infração penal.
- . Ato libidinoso: No sentido amplo, abrange a conjunção carnal. No sentido restrito é diverso da conjunção carnal. É o que visa o prazer sexual. É todo aquele que serve para o desafogo à concupiscência.

. Cadeia: Edifício público onde, provisoriamente, se prendem delinquentes e contraventores ou indivíduos suspeitos de crime.

. Código Penal: estatuto onde são definidos os crimes e cominadas as sanções punitivas para cada espécie de infração.

. Corrupção de menores: Crime previsto no Código Penal que pune a conduta que venha degradar, por via sexual, a conduta social do menor com idade entre 14 e 18 anos: "Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-la ou presenciá-lo."

. Corromper: É degradar, viciar, levar para o mau caminho.

. Crime: Toda violação imputável dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva da lei penal, punida com detenção ou reclusão.

. Criminoso: Aquele que comete crime, a criminalidade, Qualidade daquilo que é criminoso.

. Crime culposo: Aquele resultante de um ato de imprudência, negligência ou imperícia, por parte do agente.

. Crime doloso: Aquele que o agente pretendeu atingir o resultado ilícito, ou assumiu o risco de produzi-lo.

Volitividade criminógena incontestável

. Delegado: Em sentido administrativo, pessoa a quem foi delegada uma comissão ou confiada uma função de serviço público. Em sentido penal, é o chefe de polícia judiciária, o presidente do inquérito policial civil.

. Devassa: É a pesquisa de provas e inquirição de testemunhas com o fim de averiguar um fato criminoso.

. Direito: Conjunto das leis e disposições que regulam obrigatoriamente, as relações da sociedade.

. Direito penal: "É o conjunto de normas que regulam a defesa preventiva e repressiva contra os atos ofensivos das condições essenciais da vida social, pela imposição de certas penas e meios educativos apropriados".

. Dogmática penal: Presume-se que seja uma verdade como certa. Daí vem o dogmatismo, sistemática filosófica.

. Dogmatismo: Afirma sem discussão, partindo de uma certeza prévia.

. Estupro: Cópula sexual forçosa. Crime previsto no art. 213 do Código Penal: "Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça."

. Extradicação: Entrega à autoridade competente de indivíduo que praticou delito dentro de sua jurisdição mas foi capturado fora dela.

. Fratricídio: Homicídio perpetrado contra o próprio irmão.

. Furto: Crime que consiste na subtração de coisa alheia móvel, para si ou para outrem sem o consentimento de seu legítimo dono. Crime previsto no art. 155 do Código Penal.

. Furto famélico: Ato do indivíduo que impellido pela fome ou pelo frio, subtrai alimentos ou roupas para poder subsistir. O estado de necessidade exclui a ilicitude do ato.

. Genocídio: Crime que consiste na pratica de atos com a intenção de destruir no todo ou em parte um grupo nacional étnico, racial ou religioso.

. Grave ameaça: É a intimidação de um mal grave. Tem caráter subjetivo.

. Habeas Corpus: É a medida constitucional direcionada para atacar a ilegalidade da prisão ou trancar o processo crime, abortando o seu curso sempre que se mostre sem justa causa.

. Homicídio: Crime previsto no art. 121 do Código Penal. Ato pelo qual um indivíduo tira a vida de outrem. É matar alguém.

. Homígio: Esconderijo em que alguém se furta à ação da Justiça.

- . Inexperiência sexual: A mulher deve ser inexperiente nas coisas do sexo. Exige-se a castidade.
- . Incesto: União ilícita entre parentes próximos, por afinidade ou consanguinidade.
- . Indulto: Ato de clemência do Poder Executivo, concedendo perdão, desculpa.
- . Infanticídio: Crime que consiste em por fim à vida do próprio filho durante o parto ou logo após este, quando o agente encontra-se ainda no estado puerperal.
- . Infringir: Transgredir, violar quebrar.
- . Injúria: É toda ofensa a honra subjetiva de determinada pessoa, lesando-a na sua dignidade pessoal.
- . Justificável confiança: A vítima é enganada pelo sujeito iludida em sua boa- fé.
- . Lascívia: É a luxúria, libidinagem.
- . Legítima defesa: Excludente de ilicitude. Entende-se quem 'usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.
- . Lenocínio: Prática criminosa que consiste em explorar o comércio carnal ilícito, sob qualquer forma ou aspecto, havendo ou não mediação direta ou intuito de lucro.

. Livramento condicional: É a concessão de liberdade ao condenado, condicionada a certos pressupostos e requisitos, objetivos e subjetivos.

. Marginal: Pessoa pervertida moral e/ou sexual. Desajustado da sociedade sã, a cuja margem vive como elemento negativo.

. Mulher virgem: É aquela que nunca manteve conjunção carnal, haja ou não a perda do hímen.

. Pena: Sanção prevista em todos ramos do Direito para quem infringe os seus mandamentos: privativas de liberdade, restritivas de direitos e multa. Caráter preventivo e retributivo.

. Penitenciária: Presídio especial ao qual se recolhem os condenados às penas de detenção e reclusão e onde o Estado, ao mesmo tempo que os submete à sanção, presta-lhes assistência.

. Primário: O criminoso que praticou pela primeira vez uma infração.

. Reincidente: Indivíduo que pratica nova infração da lei penal, após o trânsito em julgado da outra condenação.

. Réu: É todo aquele contra quem é intentada uma ação cível ou penal.

. Sedução: Crime previsto no art. 218 do Código Penal: "Seduzir mulher virgem, menor de 18 (dezoito) anos e maior

de 14 (catorze) e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança."

. Sujeito ativo: É o agente da infração penal, o que a comete.

. Sujeito passivo: É a vítima

. Uxoricídio: Morte da mulher pelo marido

. Uxório: Relativo a mulher casada.

. Violência: Ato que cause dano físico, moral, psicológico ou patrimonial à pessoa ou à sociedade, punível pela infração que lhe adequar por regras de subsunção do fato (violência) à norma.

. Voz de prisão: Declaração verbal de particular ou autoridade ordenando a prisão de um indivíduo.

- A declaração Universal dos direitos do homem, contida na proclamação feita pela Assembleia geral das Nações unidas reunida em paris em 1948, estabelece: "toda pessoa tem direito, em condições de plena igualdade, de ser ouvida publicamente e com justiça por um tribunal independente e IMPARCIAL, para a determinação de seus direitos e obrigações ou para o exame de qualquer acusação contra ela em matéria penal". Ada Pellegrine, cit. Princípios de direito processual. Pag. 53.

2) Direito Civil: Principal ramo do direito privado, regula a relação entre particulares.

2-B) Direito processual Civil: Regula interesses civis, não criminais. É conjunto de normas e princípios que regem então solução de conflitos de interesses através da jurisdição (poder do Estado de agir no caso concreto), ação, (É o direito de pedir ao estado a prestação de sua atividade jurisdicional no caso concreto).

Dicionário de Palavras encontradas no Direito Civil:

. Ação: Direito público subjetivo de invocar a prestação jurisdicional do Estado.

. Ato jurídico: Ato cometido com as formalidades legais, aperfeiçoado frente à norma que o permite ou determina, que tem por fim criar, conservar, modificar ou extinguir um direito.

. Capacidade civil: Capacidade exercer pessoalmente atos jurídicos.

. Cível: Jurisdição dos Tribunais em que se litigam as causa cíveis; via de regra, o juízo cível versa sobre interesses patrimoniais privados.

. Civil: Que se diz respeito às relações dos cidadãos entre si.

. Código Civil: Corpo orgânico e sistemático de regras, concernentes ao direito, que numa ação regem as relações de ordem civil entre as pessoas que o habita.

. Emancipação: Ato jurisdicional ou proveniente do pátrio poder pelo qual o menor de 21 anos adquire a plena capacidade de gerir a sua vida civil e administrar os seus bens.

. Fato jurídico: É todo acontecimento, voluntário ou não, capaz de determinar consequências jurídicas ou de conservar, modificar ou extinguir uma relação de direito.

. Ilegítimo: Pessoa que, por não se reverter de capacidade legal ou de determinadas condições jurídicas, está impedida de ingressar em juízo como sujeito ativo ou passivo de direito.

. Legitimação: Capacidade de ser parte em um processo como autor ou réu.

. Lei: Regra geral justa e permanente que exprime a vontade imperativa do Estado a que todos são submetidos.

. Maioridade: É o início da capacidade civil. Pelo nosso código começa aos 21 anos de idade. É a idade que o indivíduo está habilitado a praticar todos os atos da vida civil. A maioridade penal, mediante a qual o agente é imputável, iniciando-se aos 18 anos.

. Parte legítima: Genericamente, é toda aquela que revela interesse moral ou econômico, qualidade e capacidade para agir em juízo.

. Pátrio poder: Direitos e deveres que os pais têm em relação aos seus filhos.

. Processo: Via jurisdicional ou administrativa de pacificação social, no que se compõe o litígio mediante a supremacia de autoridade imparcial, assim reconhecida pelas partes litigantes, que julgará o feito.

. Usos e costumes: São as práticas habituais em determinado lugar, com natureza de normas gerais, que suprem a omissão da lei e se incorporam ao direito consuetudinário. (Glossário construído com a consulta ao CEDECA/BA)

Anotações:

Subsídio Processual:

O Contraditório

Isaías Cap. 1: 18:

Vinde, pois, e "arrazoemos"...

(isto é, Vamos nos sentar, vamos discutir,
colocar nossos argumentos na mesa,
sentarmos em igualdade de condições).

Contraditório:

Constituição Federal. Art. 5º inc. LV: aos litigantes,
em processo judicial ou administrativo,
e aos acusados em geral
são assegurados o Contraditório
e ampla defesa, com os meios e
recursos a eles inerentes.

Sandro Rogério

Conceito:

O Contraditório é a garantia de participação, em simétrica paridade, das partes, daqueles a quem se destinam os efeitos da sentença, daqueles que são os "interessados", ou seja, aqueles sujeitos do processo que suportarão os efeitos do provimento e da medida jurisdicional que ele vier a impor "Aroldo Plínio, Cit". Pag. 120.

O contraditório é a posição de simétrica, igualdade, paridade entre os afetados pelo provimento final, (cit. Professora Flaviane Pellegrine, aula PUC), significa que as partes no processo têm a possibilidade de intervir, participar do processo que se desenrola. Entretanto, como bem ressalta Aroldo Plínio "as partes não se colocam em combate com o juiz", pois ele é também parte do processo, atendo-se ao contraditório e garantindo-o. Pois ele mesmo os observa quando segue o processo e o que ele determina. Mas ressaltando-se, que a ele cabe dar resposta a demanda das partes, não como, O senhor da lei, mas como sujeito do processo, o que detém a titularidade do ato do provimento

Sandro Rogério

final e atos no decurso do processo. Contraditório é então a garantia da simétrica paridade entre as partes no processo. Quando o Estado se apresenta como Autor e Juiz, (D. Penal), o que garanti a legitimidade do processo é o contraditório, é a oportunidade de simétrica paridade entre as partes, incluso o Estado, que tornará o provimento justo, que é justamente o que diz Fazzalari, citado por Aroldo Plínio, é "que do processo participem pelo menos dois sujeitos, um interessado e outro contra interessado" no resultado da lide, e que" A dupla atividade do Estado, como parte, através do ministério Público e como poder, que atua pelo órgão jurisdicional, não prejudica o processo se nele há a garantia do contraditório, é exatamente a presença do contraditório no processo penal, que necessariamente o caracteriza como processo, que faz dele um procedimento realizado em contraditório entre as partes". Aroldo Plínio, Cit. pag. 130. (Obs.: Aqui fica claro que a teoria do estado de Hobbes, o Estado Juiz, Tutor, e a divisão dos poderes de Montesquieu, legislativo, executivo e judiciário, foram feitas a partir da figura da Trindade: Deus Advogado e Juiz em contraditório com o Homem, a simétrica paridade se observa na encarnação do verbo, que passa a viver em igualdade com o homem e assim pode julgar em equidade e justiça).

Sandro Rogério

No processo, o contraditório, se apresenta quando o Juiz após receber a lide, chama a outra parte, abre vistas ao processo e permite que ela se pronuncie.

No final, mesmo após a sentença, a bilateralidade da audiência. (Flaviane Pellegrine, PUC minas).

Ada Pellegrine Grinover, também faz uma profunda reflexão sobre o contraditório na Itália, na Alemanha, nos Estados Unidos, e no Brasil em sua obra - *Novas tendências do direito processual* - de acordo com a constituição de 1988, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, pp.17/44.

Ative-me ao contraditório por entender que é ele o diferencial de todo o processo de direito, se ele for observado a teoria que se apresente importara, mas não decidira; se o contraditório não estiver presente, não importa se eu acate a relação Jurídica ou a Situação Jurídica, o processo será tudo, menos processo.

Subsídio Histórico:

- A função jurisdicional do estado veio para substituir a vingança privada, a represália. Onde o homem se autotutelava e fazia as suas próprias leis.
- Uma das codificações mais antigas de lei é a da Cidade-Reino de ESHUNNA, conquistada por HAMMURABI.

Sandro Rogério

- Entenda a evolução do conceito de relação jurídica e situação jurídica: Observe os desenhos abaixo:

A:



Neste momento Jurídico, Deus, representado pela ponta acima, e o homem representado pela ponta abaixo. O juiz julga e o que ha é uma simples análise dos fatos e uma decisão unilateral do juiz sem consulta ou dialogo com a parte. (o que conhecemos como tirania).

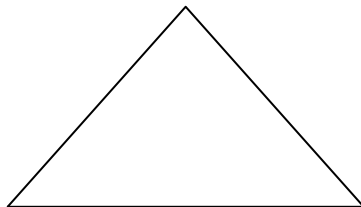
Sandro Rogério

B:



Nesta figura B, a teoria linear de Koler, onde a relação jurídica do processo é um vínculo subjetivo entre o autor e réu. Se você notou a falta de um juiz na situação, é porque claramente esta teoria começa a tomar corpo pela influencia do liberalismo exarcebado, conhecido também como capitalismo, e o seu oposto, o comunismo de Karl Max, que apesar de se apresentarem como opostos entre si, têm o seu ponto de contato, a necessidade de excluir Deus ou a religião como queiram, da vida do ser humano.

C:



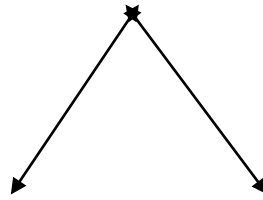
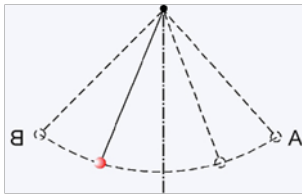
Sandro Rogério

Chegamos então à teoria da relação jurídica, onde o processo é uma relação jurídica entre juiz, autor e réu. Num mesmo momento que a concepção do divino esta mudando, mera conhecidência ou não, as teorias também se modificam, refletindo as mudanças, em outras matérias, como teologia, filosofias e jurídicas. O juiz esta no topo, (Deus ou superparte), mas agora a um contraditório, uma paridade entre as partes que demandam demonstradas pelas linhas que os unem, vertical, e as linhas que os unem ao juiz na demanda, horizontais. Quem são as partes? O homem, como raça humana, e aquele que veio para exigir do homem uma prestação, no caso a prestação seria a obediência, Jesus Cristo.

D:

J

Sandro Rogério

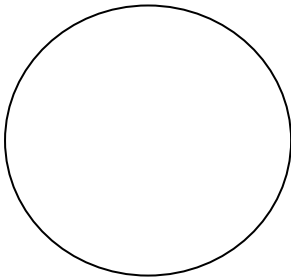


Evoluindo, chegou-se a Teoria Angular, aqui a relação é entre o juiz e as partes, não há vínculo entre autor e Réu, mas entre o juiz e autor e autor e o juiz. É simbolizada pelo pêndulo, e não por duas linhas separadas por entender que durante o contraditório o juiz estará, ouvindo as partes, e dando as mesmas o direito do contraditório. O juiz, Deus, está no topo, mas agora sua decisão vem acompanhada de ouvir as partes, mas ele continua decidindo como se a lide fosse um embate entre duas partes, ora pendendo para uma parte, ora para outra.

Como bem colocado por Flaviane Pellegrine, em suas memoráveis aulas na PUC Minas, um exemplo é a situação da pensão alimentícia, a parte deve se dirigir ao juiz e não decretar por ele mesmo a prisão do réu.

OBS: É a teoria mais aceita no Brasil.

E:



E eis a teoria da situação jurídica. No mesmo momento que as teorias comunicacionais, os desejos de legitimação e legalidade, definições de espaço público e privado invadem o direito e a teologia, eis que surge a situação Jurídica. O círculo é a representação perfeita da paridade, pois todos estão em igualdade de condições, o juiz esta em igualdade com as partes, não por ser ele seu igual, mas porque ele se submete as mesmas leis de direito e de processo que os demandantes, mas está ele investido por está mesma lei de autoridade para decidir a lide. Quando se deu isto

Sandro Rogério

teologicamente? Na encarnação, quando Deus se coloca em simetria com o homem e passa a ser também demandante. Querendo ou não a relação entre o direito, a teologia e filosofias sociais são evidentes. Uma bebendo na fonte da outra sempre.

Notas Jurídicas:

Princípio da Igualdade

Gálatas 3:28:

“desta forma,
não pode haver judeu nem grego,
nem escravo nem livre, nem homem nem mulher,
porque todos vocês são um em Cristo Jesus”.

Artigo 5º

da Constituição Federal:

Sandro Rogério

Todos são iguais perante a lei...

Conceito:

Alexandre de Moraes diz que: o princípio da igualdade faz com que todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Alexandre de Moraes, Direito Constitucional. Ct. Pag.31. O que não pode haver são discriminações, abusos e tratamento desigual, o que vale dizer favorecimento a uma parte pelo poder jurisdicional. O que se quer é o equilíbrio entre todos. Tratar os iguais como iguais e os desiguais como desiguais. Todos estão debaixo deste princípio, os homens comuns, o homem da lei, e os particulares; a pessoa comum não pode agir com uma conduta discriminatória, ou racista ou preconceituosa, para que não seja alvo, ele, do direito, neste caso o penal.

Aplicações deste princípio:

- 1) princípio da igualdade na justiça.
- 2) princípio de igualdade perante a justiça.
- 3) princípio de igualdade em direito tributário.
- 4) princípio da igualdade sem distinção de sexo.
- 5) princípio da igualdade sem distinção de raça, cor e origem.
- 6) princípio da igualdade sem distinção de idade.
- 7) princípio da igualdade sem distinção de trabalho.

Sandro Rogério

8) princípio da igualdade sem distinção de credo religioso.

Nota Jurídica

Princípio da Legalidade

Deuteronômio 5:6-11: ...Não matarás,

Não adulterarás,

Não furtarás,

Honra teu Pai e tua Mãe...

(cinco dos Dez Mandamentos).

Art. 5º § II: Ninguém será obrigado a fazer ou

deixar de fazer coisa alguma,

senão em virtude de Lei.

Conceito:

Ninguém, nenhum cidadão brasileiro, (brasiliano é o termo correto para designar quem nasce no Brasil, e não brasileiro, que significa ladrão. Então minha resistência em cantar

Sandro Rogério

aquela musiqueta: " Eu sou brasileiro (ladrão), com muito orgulho. com muito amor-ooo"),e até mesmo o estrangeiro, pode ser forçado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. Qualquer mandamento que venha de encontro à sociedade, deve ter fonte legal, a lei.

Só a lei pode impor aos cidadãos deveres e prestações jurisdicionais, não podendo outros se alegar no direito de fazê-lo.

Subsídio Pocket:

-No direito penal, o princípio da legalidade entra em ação para não permitir que o individuo seja acusado de qualquer crime, Diz o art. 5º § XXXIX: não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

-Uma lei também não pode retroagir para prejudicar o réu: art. 5º § XL: A lei penal não retroagira, salvo para beneficiar o réu.

- O que formou o princípio da legalidade, foi a necessidade de certeza jurídica, onde as regras devem ser claras e se possível, quase imutáveis.

-Quem pode legislar criar leis no Brasil, é o poder legislativo, o executivo, excepcionalmente pode fazê-lo através de leis delegadas, art. 68 CF, e medidas provisórias, art. 62 CF.

Sandro Rogério

Subsídio Histórico:

- A Carta Magna, escrita em 1215, é talvez o documento mais conhecido que traz em si o princípio da legalidade. Foi assinado pelo Rei João sem Terra, que tinha muitas propriedades, para impedir o poder absoluto do rei, claro, devidamente forçado pelos Barões do reino, que não queriam ser presos ou condenados pela simples mudança de humor real, pois naqueles dias o rei era a lei.

Nota Jurídica:

Princípio do Devido Processo Legal

Atos dos Apóstolos 16: 37:

Paulo, porém lhes replicou:

Sem ter havido processo formal

contra nós, nos açoitaram...

querem agora as escondidas nos soltar, Não!..

Atos dos Apóstolos 25: 16:

"A eles respondi que não é costume dos romanos

condenar quem quer que seja,

sem que o acusado tenha presentes os seus acusadores,

Sandro Rogério

e possa defender-se da acusação"..

Ano 50 DC.

Art. 5º CF, Inc. LIV:

Ninguém será privado da liberdade
ou de seus bens, sem o devido processo legal.

Conceito:

O devido processo legal é a garantia das partes de irem a justiça atrás de seus direitos e a garantia que o estado lhes dará cobertura nesta pretensão. Diz-nos Alexandre de Moraes que: "o devido processo configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal". Continua ele, que o que coroa o devido processo legal, é o contraditório e ampla defesa. Sendo que a ampla defesa é a segurança que se da ao réu de trazer para o processo todos os elementos a esclarecer a verdade ou mesmo omitir-se ou calar-se, se entender necessário, e o contraditório manifesta na condução dialética do processo. Alexandre de Moraes, direito constitucional, cit. pag. 93.

Subsídio Pocket:

Sandro Rogério

- A interpretação do texto de Isaías nos foi dada pelo Professor Wander, ex-professor de Doutrina do Seminário Betânia, atual editor da revista Atos no Brasil, em Fabriciano. O que considero a interpretação definitiva do versículo.
- O artigo 39 da Carta Magna, escrita em 1215 por João sem Terra diz: nenhum homem livre será preso ou privado de sua propriedade, de sua liberdade ou de seus hábitos, declarado fora da lei ou exilado ou de qualquer forma destruído nem o castigaremos nem mandaremos forças contra ele, salvo julgamento legal feito por seus pares ou pela lei de seu país.
- A expressão em inglês é esta: due process of Law; Devido Processo Legal.
- Na constituição americana é a tão falada e famosa V (quinta) emenda.

Anotações:

Sandro Rogério

Notas Finais:

1) Direito de propriedade: Consiste em usar, fruir e dispor de um bem, em oposição a qualquer pessoa. A constituição garante o direito de propriedade e o da função social da terra. CF art. 5º, XXII e XXIII. O mesmo princípio está na Bíblia: Êxodo 23:10: "Seis anos trabalharás a tua terra e recolheras os seus frutos(direito de propriedade); porém, no sétimo ano, a deixarás descansar e não a cultivaras; para que os pobres do teu povo achem o que comer,(Função social da terra), e do sobejo comam os animais do campo. Assim farás com a tua vinha e com o teu olival".

Sandro Rogério

2) Direito do ou ao trabalho: é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, está na constituição nos art. 1º inciso IV, no art. 6º, art. 170 e art. 193.

Um ponto de contato está em êxodo 24:14: "Não oprimirás o Jornaleiro,(trabalhador), pobre e necessitado, seja ele teu irmão ou estrangeiro que está na tua terra e na tua cidade.15: No seu dia, lhe darás o seu salário antes do pôr do sol, porquanto é pobre e disso depende a sua vida; para que não clame contra ti ao Senhor, e haja pecado em ti".

3) Prisão Domiciliar: é a possibilidade de cumprimento pelo condenado à prisão albergue em sua própria residência quando ausente o referido estabelecimento na Comarca da condenação.

Dispõe a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11/07/84) pelo seu art. 117, que "somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: I - condenado maior de 70 (setenta) anos; II - condenado acometido de doença grave; III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV - condenada gestante.

O fato já era presente no direito romano e temos aqui um exemplo: Atos 28:16:"Uma vez em Roma, foi permitido a

Paulo morar em sua própria casa, tendo em sua companhia o soldado que o guardava".

4) A Justiça Social na Constituição: Está escrito no artigo 3º inciso I: Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I- construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Uma das passagens mais completas acerca da justiça social na Bíblia está em Ezequiel 18:5-9: "Sendo pois o homem justo, e fazendo juízo e justiça... não oprimindo a ninguém, tornando ao devedor a coisa penhorada, não roubando, dando o seu pão ao faminto, e cobrindo o nu com vestes; não dando o seu dinheiro à usura, não recebendo juros, desviando a sua mão da injustiça, e fazendo o verdadeiro juízo entre homem e homem... o tal justo certamente vivera, diz o Senhor Deus".

5) Posse: É onde há uma coisa e uma vontade, o que caracterizará a posse é a relação de fruição entre os dois, coisa e vontade. O método, ou um deles, de posse histórica, segundo o professor Bruno Torquato da PUC-MINAS, era quando o comprador era levado a parti mais alta do terreno e até onde os seus olhos alcançassem, era a sua posse. Deveria o mesmo andar pelo terreno tomando posse do que comprara e assim mostrando a todos que era ele o dono de

Sandro Rogério

tudo o que havia visto e pisado com os seus pés. Gênesis 13:14-15-17: " Disse o Senhor a Abraão...: Ergue os teus olhos e olha desde onde estás para o norte, para o sul, para o oriente e para o ocidente; porque toda esta terra que vês, eu a darei, a ti e a tua descendência, para sempre. Levantate e percorre essa terra no seu comprimento e na sua largura; porque eu te darei".

Livro de Josué Cap. 1:3: "todo o lugar que pisar a planta do vosso pé, vo-lo tenho dado..."(Bíblia de Genebra)

6) Do Dano: Artigo 163 do CP: Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia.Inciso II. Com o uso de substancia inflamável...

Dano é o prejuízo material cujo agente em nada se beneficia, ele não obtém lucro com o ato.

Está em êxodo 22:6: "se irromper fogo, e pegar nos espinheiros, e destruir as medas de cereais, ou a messe, ou o campo, aquele que acendeu o fogo pagará totalmente o queimado".

7) Abandono de animais: Artigo 164 do CP: Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que o fato resulte prejuízo. É o crime

de pastoreio ilegítimo, quando o agente introduz em imóvel alheio animal para pastar, causando prejuízo.

Êxodo 22:5: “Se alguém fizer pastar seu animal num campo ou numa vinha e o largar para comer em campo de outrem, pagará com o melhor do seu próprio campo e com o melhor da sua própria vinha”.

8) Fraude na entrega da coisa: Artigo 171, inciso IV: defraudar substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém.

A fraude na substancia se dá quando alguém, por exemplo, deve entregar uma barra de ouro, entrega uma barra de cobre. A fraude na qualidade se dá, quando o agente ao invés de entregar gasolina com porcentagem de álcool determinada entrega gasolina, misturada a álcool e outras “cositas más”, que nem o químico mais experiente, consegue identificar. A fraude na quantidade é quando o indivíduo deve entregar 10 kg e entrega 9 kg e 700g, um exemplo é o frango congelado: Compramos 2 kg de frango, mas na realidade estamos levando 1 kg e 100 gramas, o resto é água.

Deuteronômio 25:13: “ Na tua bolsa não terás pesos diversos, um grande e um pequeno,...porque é abominação ao Senhor, teu Deus, todo aquele que pratica tal injustiça”.

Sandro Rogério

9) Da apropriação indébita: Art. 169do CP: Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza:

é tomar posse de coisa alheia móvel que vem ao seu poder por fato estranho à sua vontade.

Deuteronômio 22:1: " Vendo extraviado o boi ou a ovelha de teu irmão não te furtarás a eles; restituílos-ás, sem falta, a teu irmão".

10) Do depósito voluntário: artigo 627 do código civil: Pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame.

É um contrato real cujo fim é a entrega da coisa depositada.

Êxodo:

22.7: Se alguém der ao seu próximo dinheiro ou objetos a guardar, e isso for furtado àquele que o recebeu, se for achado o ladrão, este pagará o dobro.

22.8: Se o ladrão não for achado, então, o dono da casa será levado perante os juízes, a ver se não meteu a mão nos bens do próximo.

22.9: Em todo negócio frauduloso, seja a respeito de boi, ou de jumento, ou de ovelhas, ou de roupas, ou de qualquer coisa perdida, de que uma das partes diz: Esta é a coisa, a

causa de ambas as partes se levará perante os juízes; aquele a quem os juízes condenarem pagará o dobro ao seu próximo.

22.10: Se alguém der ao seu próximo a guardar jumento, ou boi, ou ovelha, ou outro animal qualquer, e este morrer, ou ficar aleijado, ou for afugentado, sem que ninguém o veja,

22.11: então, haverá juramento do SENHOR entre ambos, de que não meteu a mão nos bens do seu próximo; o dono aceitará o juramento, e o outro não fará restituição.

22.12: Porém, se, de fato, lhe for furtado, pagá-lo-á ao seu dono. (pressupõe a negligência do depositário).

22.13: Se for dilacerado, trá-lo-á em testemunho disso e não pagará o dilacerado.

22.14: Se alguém pedir emprestado a seu próximo um animal, e este ficar aleijado ou morrer, não estando presente o dono, pagá-lo-á”.

11) Vou começar pelo texto, para que do texto Bíblico possamos nos mover adiante: Quando muita pessoas vinham a João Batista para serem por ele Batizadas no rio Jordão, o público que ali comparecerá era bem diversificado, entre eles estavam soldados, o que seriam nossos policiais na atualidade, que arrependidos queriam se batizar para serem salvos, e perguntavam a João Batista:

Sandro Rogério

"Também soldados lhe perguntaram: E nós o que faremos? E ele lhes disse: (1) A ninguém maltrateis, (2) não deis denuncia falsa e (3) contentai-vos com o vosso soldo". Livro de Lucas 3:14:"

1) Abuso de autoridade: A ninguém maltrateis: diz o Art. 5º da lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965. Considera-se autoridade, para os efeitos desta lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração. E em seu Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado: inc. i) à incolumidade física do indivíduo.

Abusar é extravasar, é excesso, é ilegal. É o crime de lesão corporal, o agente público abusando de sua condição de agente da lei, maltrata física e psicologicamente o indivíduo, num ato ilegal a suas funções.

2) Não deis denuncia falsa: art. 339 do CP: Dar causa a instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que sabe inocente.

A denúncia falsa é apresentar queixa representação, B.O, por sujeito qualquer, incluso, policial e até o promotor público. É

Sandro Rogério

a calúnia dos vingativos sem noção do buraco que estão cavando a si mesmos.

3) Corrupção: Contentai-vos com o vosso soldo: art. 333 do CP: É o crime de Corrupção ativa e vários outros praticados por funcionários públicos no exercício de sua atribuições.

Aqui é receber dinheiro para denunciar alguém por crime sabendo-o inocente. Plantar provas e muitas outras ações detestáveis a qualquer agente da lei.

12) Peculato, art. 312 do CP: Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio.

O Texto é Lucas 3:12-13: Foram também muitos publicanos, (cobradores de impostos do império), para serem batizados por ele e perguntaram-lhe: Mestre que havemos de fazer? Respondeu-lhes: Não cobreis mais do que o estipulado. (porque eles tinham o seu salário, mas cobravam a mais e embolsavam a diferença, além do soldo).

Peculato é subtrair do estado, furtar o mesmo, abusando o funcionário público de sua função, aqui no caso o dinheiro público, tão noticiado hoje em dia na mídia brasileira.

13) Um dos princípios ligado a devido processo legal é o princípio da inviolabilidade do domicílio, que é o local onde a pessoa estabelece sua residência com animus definitivo. Inclui seu local de trabalho, exemplificado pelo escritório, seja ele de advocacia ou não.

A exceção à inviolabilidade do domicílio se dá de Dia: Só poderá ser adentrado em caso de desastre, prestação de socorro ou flagrante delito ou determinação judicial. Só quem protege pode tirar a proteção. À noite: só em flagrante delito, desastre ou prestação de socorro.

Artigo 5º, XI: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

Deuteronômio 24:10:

“se emprestares alguma coisa ao teu próximo,
NÃO ENTRARÁS em sua casa para lhe tirar o penhor”.

(Mais ou menos 1473 anos antes de Cristo).

14- Privacidade: O direito à intimidade e à vida privada

“São garantidas a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral, caso essa lei não seja respeitada”. artigo 5º, inciso X, a Constituição Federal

Sandro Rogério

É o que diz o artigo quinto. Você tem direito a ter sua intimidade, ter a vida privada que quiser, sem prejudicar a vida de outros, que igualmente tem o mesmo direito à intimidade. As pessoas têm direito à sua boa imagem. Caluniar, injuriar, difamar, é crimes que devem ser punidos na forma da lei. (Artigo 5º - Inciso X).

O caso Bíblico é o de Noé e seu filho Cam:

“E começou Noé a ser lavrador da terra, e plantou uma vinha. E bebeu do vinho, e embebedou-se. E descobriu-se no meio de sua tenda. E viu Cam, o pai de Canaã, a nudez do seu pai, e fê-lo saber a ambos os seus irmãos fora. Então tomaram Sem e Jafé uma capa, e puseram-na sobre ambos os seus ombros, e indo virados para trás, cobriram a nudez do seu pai, e os seus rostos eram virados, de maneira que não viram a nudez do seu pai.

E despertou Noé do seu vinho, e soube o que seu filho menor lhe fizera. E disse. MALDITO SEJA CANAÃ. Servo dos servos seja aos seus irmãos. E disse. Bendito seja o Senhor Deus de Sem. E seja-lhe Canaã por servo. Alargue Deus a Jafé, e habite nas tendas de Sem. E seja-lhe Canaã por servo”. (Gênesis 9.20-27).

Anotações:

Sandro Rogério

Sandro Rogério

Considerações Finais:

O propósito deste livro foi colocar a disposição de professores, alunos e profissionais de direito um trabalho que oferece-se uma forma nova de apresentar o direito as pessoas. Visto ser a Bíblia o livro mais vendido no mundo, isto a muito tempo, não foi difícil decidir-me por este caminho, o que para muitos pode parecer dificultoso, para mim foi total desprendimento e muito prazeroso.

Abraços!

Sandro Rogério

Bibliografia:

Bíblia de Estudo de Genebra. São Paulo e Barueri, Cultura Cristã e sociedade Bíblica do Brasil, 199.1728p.

Angher, Anne Joyce. Vadem Mecum acadêmico de direito/ organização-4 ed.- São Paulo: Rideel, 2007.-(coleção de leis Rideel)

Greco, Rogério. Curso de Direito Penal/ Rogério Greco.-4^a ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.888p.

Costa Junior, Paulo José da. Código penal comentado/ Paulo José da costa Jr.- 8^a ed.- São Paulo: DPJ Editora, 2005.

Noronha, E. Magalhães, 1906-1982- Direito penal/ E. Magalhães Noronha.- São Paulo: Saraiva,1988. Ed. Atualizada.VI 2 e 4.

Capez, Fernando. Curso de Processo penal/ Fernando Capez.-12.ed.rev. e atual.- São Paulo: Saraiva, 2005.

Sandro Rogério

Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco. Teoria Geral do Processo.. 19ª ed. Malheiros Editores associados.

Gonçalves, Aroldo Plínio, 1943. Técnica processual e teoria do processo/ Aroldo Plínio Gonçalves.- Rio de Janeiro: AIDE Editora, 2001. 224p.

Copyright 1972 The Zondervan Corporation- Título original: Ethics: Alternatives and Issues, publicado pela The Zondervan Publishing House, Grand Rapids, MI, USA. Sociedade Religiosa Vida Nova. 2006.

Moraes, Alexandre de_ Direito Constitucional/ Alexandre de Moraes.- 17. ed. - São Paulo: Atlas, 2005.

Capez, Fernando. Curso de Direito Constitucional.- São Paulo: Saraiva, 2004. Vários autores.

Pereira, Caio Mário da Silva.- Instituições de direito civil. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

Venosa, Sílvio de salvo.- Direito civil: Contratos em espécie/
Sílvio de Salvo Venosa.- 5.ed.- São Paulo: Atlas, 2005.-(
coleção direito civil; vol.3).

Lewis, C.S. Cristianismo puro e simples. 1942. AU editora
S/C. 1985.

Kaiser Jr ,Walter C. Teologia do Antigo Testamento..
Zondervan Pulishing House. Grand Rapids, Michigan. Editora
vida Nova.-1988.